



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quinta-feira, 18 de fevereiro de 2021 - Edição nº 034/ 2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 17 de fevereiro de 2021


Publicação: Quinta-feira, 18 de fevereiro de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	30
EDITAL DE CITAÇÃO.....	33
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	34
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	40
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	54

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 07, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a forma e o prazo para o envio da prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,

Considerando o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no caput do artigo 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI;

Considerando as disposições insertas no artigo 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), dispondo que para o exercício de sua competência, o Tribunal requisitará às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição, em cada exercício, os documentos e as informações que considerar necessárias;

Considerando o estabelecido no artigo 4º c/c o artigo 69 da Lei nº 5.888/09, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e de sua jurisdição, para expedir atos e instruções normativas sobre as matérias inseridas em suas atribuições e sobre a organização das informações que deverão ser submetidas ao Tribunal, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando que no exercício desse controle externo é necessário manter efetiva fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos municípios e nas entidades da administração municipal indireta visando o exame da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos de gestão, bem como a aplicação de subvenções, de auxílios e de renúncia de receitas;

Considerando a necessidade de disciplinar a remessa e o exame das informações remetidas pelos municípios a este Tribunal de Contas, sem prejuízo da fidedignidade e da confiabilidade das informações;

Considerando a disposição inserta no artigo 9º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que trata da fiscalização contábil, operacional e patrimonial dos consórcios públicos;

Considerando as disposições insertas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e alterações posteriores, que fortalecem a transparência e o controle das contas públicas.

Considerando as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

Considerando a Medida Provisória nº 2.200-2, de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras;

Considerando a necessidade de revisão periódica das resoluções e instruções normativas, objetivando o ajuste à legislação vigente no âmbito do controle externo;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais serão obrigados a prestar contas e a submeter os demais atos de gestão a este Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Os titulares dos Poderes e os gestores dos Consórcios Públicos e dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS serão responsáveis pelo envio das prestações de contas, salvo nos casos específicos previstos nesta Instrução Normativa.

§ 2º Os dados e as informações prestados terão caráter declaratório, cujo teor será de inteira responsabilidade do titular do Poder ou do gestor do Consórcio Público ou do Regime Próprio de Previdência Social, conforme o caso.

§ 3º A prestação de contas do Poder Executivo será consolidada com a administração direta e indireta.

Art. 2º As prestações de contas deverão ser enviadas de forma exclusivamente eletrônica por meio do Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES (Módulos: Contábil e Folha) e complementadas por informações eletrônicas, enviadas pelo Sistema Documentação Web.

Parágrafo único. Excetuados os casos específicos, comporão a prestação de contas a ser enviada a esta Corte:

I - as informações relativas às execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, enviadas por meio do SAGRES-Contábil;

II - as informações relativas à folha de pagamento, enviadas por meio do SAGRES-Folha;

III - a documentação complementar (Anual Inicial, Avulsa, Específica, Mensal, LRF, Balanço Geral, Prestação de Contas Anual e Resposta à Notificação de Diligência), enviada por meio do Sistema Documentação Web.

Art. 3º A prestação de contas mensal deverá ser enviada até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O recebimento das prestações de contas mensais ficará condicionado ao envio da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 4º O balanço geral do município deverá ser enviado até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, nos termos do artigo 33, IV da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II
PRESTAÇÃO DE CONTAS
SEÇÃO I
SAGRES

Art. 5º Os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas, que permanecerá na sede dos jurisdicionados e na sede da Câmara Municipal, bem como com quaisquer peças documentais, exigidas por esta Instrução Normativa ou no curso das fiscalizações, enviadas através do sistema Documentação Web ou em meio físico.

§ 1º Na prestação de contas enviada ao Tribunal deverá constar a assinatura digital com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP-Brasil.

§ 2º A constatação de dados incompletos ou em desconformidade com as demais informações enviadas poderão ser rejeitadas a qualquer tempo pelo Tribunal de Contas, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

Subseção I

SAGRES-Contábil

Art. 6º O titular do Poder e os gestores dos Consórcios Públicos e dos Regimes Próprios de Previdência Social enviarão os dados relativos às execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil por meio do SAGRES-Contábil, nos prazos estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta Instrução Normativa, conforme o caso.

§ 1º Na prestação de contas enviada ao Tribunal deverá constar a assinatura digital do tipo pessoa física (e-CPF) para o titular do Poder ou gestor do Consórcio Público ou do Regime Próprio de Previdência

Social, e do tipo pessoa física (e-CPF) ou jurídica (e-CNPJ) para o responsável contábil devidamente contratado para prestação de serviços, conforme o caso.

§ 2º No mesmo exercício financeiro, o envio da prestação de contas do mês de competência ficará condicionado ao do mês anterior na situação “processada”.

§ 3º Não incorrerão em multa os responsáveis que reenviarem dados do mês de competência por reiteradas vezes, desde que nos prazos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 4º Vencidos os prazos estabelecidos no caput, encontrando-se os dados enviados na situação “processada”, é vedado o reenvio da prestação de contas.

I - A retificação de dados dar-se-á mediante lançamentos contábeis a serem efetuados no mês de competência em que se efetuar o ajuste, vedada a retroação à competência já enviada ao TCE/PI.

II - Excepcionalmente, mediante pedido de cancelamento devidamente protocolado contendo os motivos e as informações a serem alteradas, poderá ser realizado o cancelamento de prestações de contas.

III - O pedido referido no inciso anterior dependerá de análise técnica para autorização

IV - A autorização do pedido previsto no inciso II implicará no cancelamento das competências solicitadas, bem como de todas as prestações de contas de competências posteriores, independente de qualquer solicitação para cancelamento destas últimas.

V - Após autorização do pedido de cancelamento, todas as informações devem ser reenviadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis uma única vez, contados da data do efetivo cancelamento das prestações de contas, sob pena de levar o Poder, o Consórcio Público ou o Regime Próprio de Previdência Social à condição de inadimplência.

VI - A constatação, a qualquer tempo, de retificação de informações em desacordo com o pedido de cancelamento autorizado implicará em rejeição de todas as prestações de contas retificadoras, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

§ 5º Deverá o responsável pelo envio dos dados e das informações estabelecidas nesta subseção observar o disposto no Manual Técnico e nas regras de validação do SAGRES-Contábil, à disposição no sítio deste Tribunal (www.tce.pi.gov.br), sob pena de ocorrência de inconsistência do tipo impeditiva.

§ 6º Na hipótese de ocorrência de inconsistência do tipo impeditiva o responsável deverá proceder às correções que se fizerem necessárias ao reenvio da prestação de contas.

§ 7º Para os Regimes Próprios de Previdência Social, a obrigatoriedade descrita no caput iniciar-se-á a partir da data de publicação da lei de criação do RPPS, desde que observada a Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009 e alterações posteriores.

§ 8º Para o Regime Próprio de Previdência Social em extinção, a obrigatoriedade quanto ao envio do

SAGRES-Contábil cessará somente a partir da data da homologação da extinção pelo Ministério da Fazenda - Subsecretaria de Políticas da Previdência Social - ou a outro órgão que venha a substituí-lo, observada a Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009 e alterações posteriores.

Art. 7º O gestor deverá, excepcionalmente, requisitar ao TCE/PI chave especial para a remessa da prestação de contas quando da mudança de gestor.

Art. 8º Os lançamentos de encerramento do exercício, bem como a inscrição em restos a pagar constantes dos movimentos 13 e 14 do SAGRES-Contábil, deverão ser enviados no prazo estabelecido pelo artigo 4º desta Instrução Normativa.

Subseção II SAGRES-Folha

Art. 9º O titular do Poder e os responsáveis pelos Consórcios Públicos e pelos Regimes Próprios de Previdência Social deverão enviar os dados relativos à folha de pessoal, independentemente do pagamento, aos atos de pessoal e ao cadastro de servidores ativos, inativos e pensionistas das unidades gestoras municipais, por meio do SAGRES-Folha, no prazo estabelecido no artigo 3º desta Instrução Normativa.

§ 1º Na prestação de contas enviada ao Tribunal deverá constar a assinatura digital do tipo pessoa física (e-CPF) para o titular do Poder ou gestor do Consórcio Público ou do Regime Próprio de Previdência Social, e do tipo pessoa física (e-CPF) ou jurídica (e-CNPJ) para o responsável pela folha de pagamento.

§ 2º No mesmo exercício financeiro, o envio da prestação de contas do mês de competência ficará condicionado ao do mês anterior na situação “processada”.

§ 3º Não incorrerão em multa os responsáveis que reenviarem dados do mês de competência por reiteradas vezes, desde que nos prazos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 4º Vencidos os prazos estabelecidos no caput, encontrando-se os dados enviados na situação “processada”, é vedado o reenvio da prestação de contas.

I - Excepcionalmente, mediante pedido de cancelamento devidamente protocolado contendo os motivos e as informações a serem alteradas, poderá ser realizado o cancelamento de prestações de contas.

II - O pedido referido no inciso anterior dependerá de análise técnica para autorização.

III - A autorização do pedido previsto no inciso I implicará no cancelamento das competências solicitadas, bem como de todas as prestações de contas de competências posteriores, independente de qualquer solicitação para cancelamento destas últimas.

IV - Após autorização do pedido de cancelamento, todas as informações devem ser reenviadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis uma única vez, contados da data do efetivo cancelamento das prestações de contas, sob pena de levar o Poder, o Consórcio Público ou o Regime Próprio de Previdência Social à

condição de inadimplência.

V - A constatação, a qualquer tempo, de retificação de informações em desacordo com o pedido de cancelamento autorizado implicará em rejeição de todas as prestações de contas retificadoras, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

§ 5º Deverá o responsável pelo envio dos dados e das informações estabelecidas nesta subseção observar o disposto no Manual Técnico e nas regras de validação do SAGRES-Folha, à disposição no sítio deste Tribunal (www.tce.pi.gov.br), sob pena de ocorrência de inconsistência do tipo impeditiva.

§ 6º Na hipótese de ocorrência de inconsistência do tipo impeditiva o responsável deverá proceder às correções que se fizerem necessárias ao reenvio da prestação de contas.

§ 7º Para os Regimes Próprios de Previdência Social, a obrigatoriedade descrita no caput iniciar-se-á a partir da data de publicação da lei de criação do RPPS, desde que observada a Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009 e alterações posteriores.

§ 8º Para o Regime Próprio de Previdência Social em extinção, a obrigatoriedade quanto ao envio do SAGRES-Folha cessará somente a partir da data da homologação da extinção pelo Ministério da Fazenda - Subsecretaria de Políticas da Previdência Social - ou a outro órgão que venha a substituí-lo, observada a Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009 e alterações posteriores.

Art. 10. Os dados da folha de pessoal referentes às gratificações natalinas (13º salário) deverão ser enviados nas competências em que foram efetivamente liquidadas e no Movimento 13 (treze), o qual deverá conter a consolidação referente às parcelas informadas anteriormente.

Parágrafo único. O movimento 13 (treze) obedecerá ao mesmo prazo aplicado à competência de dezembro.

Seção II Documentação Web

Art. 11. As informações eletrônicas serão enviadas por meio do Sistema Documentação Web em formato PDF pesquisável utilizando assinatura digital do titular do Poder e dos responsáveis pelos Consórcios Públicos e pelos Regimes Próprios de Previdência Social, com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP-Brasil do tipo pessoa física (e-CPF), nos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, conforme o caso.

§ 1º Os pareceres dos conselhos municipais, os pareceres do órgão de controle interno e o comprovante de entrega de uma via da prestação de contas à Câmara Municipal/ Prefeitura devidamente assinados fisicamente poderão ser enviados em formato PDF não pesquisável.

§ 2º Para o envio dos demonstrativos contábeis e os relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser utilizada, ainda, a assinatura digital do responsável contábil do tipo pessoa física (e-CPF) ou jurídica

(e-CNPJ) e indicarem Nome, Cargo/Função, CPF/CNPJ e Número do Registro no Conselho de Classe, sem prejuízo da identificação de todos os responsáveis.

§ 3º As leis, decretos, resoluções, portarias, extratos de contratos e convênios podem ser enviados sem assinatura física no documento, sem prejuízo do preenchimento das informações do diário, número e data da publicação.

§ 4º As informações enviadas em formato diverso ao exigido nesta Instrução Normativa poderão ser rejeitadas a qualquer tempo pelo Tribunal de Contas, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

§ 5º Vencidos os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, encontrando-se a informação eletrônica enviada no status “Recebido”, é vedado o seu reenvio.

I - Excepcionalmente, mediante pedido de cancelamento devidamente efetuado por meio do sistema Documentação Web, ou protocolado, na impossibilidade de pedido via sistema, contendo os motivos e as informações a serem alteradas, poderá ser realizado o cancelamento.

II - O pedido referido no inciso anterior dependerá de análise técnica para autorização.

III - Após autorização do pedido de cancelamento, todas as informações devem ser reenviadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do efetivo cancelamento das informações eletrônicas, sob pena de levar o Poder, o Consórcio Público ou o Regime Próprio de Previdência Social à condição de inadimplência.

IV - A constatação, a qualquer tempo, de retificação de informações em desacordo com o pedido de cancelamento autorizado implicará em rejeição de todas as informações eletrônicas retificadoras, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

V - Havendo rejeição das informações ou dos documentos reenviados na forma do inciso anterior, o responsável deverá realizar nova solicitação, conforme o inciso II deste artigo, informando os motivos para retificação e anexando o novo documento ou informação, o qual estará sujeito à análise técnica do setor responsável no prazo de até 10 (dez) dias úteis da última entrega.

§ 6º Para os Regimes Próprios de Previdência Social, a obrigatoriedade descrita no caput iniciar-se-á a partir da data de publicação da lei de criação do RPPS, desde que observada a Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009 e alterações posteriores.

§ 7º Extinto o Regime Próprio de Previdência Social, a obrigatoriedade quanto ao envio das informações por meio do Sistema Documentação Web cessará somente a partir da data da homologação da extinção pelo Ministério da Fazenda - Subsecretaria de Políticas da Previdência Social - ou a outro órgão que venha a substituí-lo, observada a Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009 e alterações posteriores.

§ 8º Os envios de informações eletrônicas cuja publicação seja realizada através do Diário Oficial

dos Municípios – DOM deverão conter, adicionalmente, o código identificador fornecido pelo DOM e correspondente à referida publicação.

Subseção I

Documentação Complementar - Anual Inicial, Avulsa e Específica

Art. 12. A documentação complementar será enviada pelo titular do Poder e pelos gestores do Consórcio Público e do Regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes prazos e com o seguinte teor:

I - Poder Executivo - Anual Inicial: até 15 (quinze) de janeiro:

- a) lei orçamentária anual – LOA e anexos;
- b) lei de diretrizes orçamentárias – LDO e anexos, observado o disposto no art. 4º da LRF;
- c) lei que institui o estatuto dos servidores públicos civis do município, com as respectivas alterações.

II – Poder Executivo - Avulsa: até 60 (sessenta) dias da publicação da lei ou da assinatura do ato, conforme o caso:

- a) plano plurianual - PPA;
- b) lei orgânica do município;
- c) plano diretor do município;
- d) código tributário do município;
- e) organização administrativa;
- f) plano de cargos e salários atualizado;
- g) lei de criação do órgão de controle interno;
- h) leis, resoluções ou outros instrumentos legais que disciplinem os subsídios dos agentes políticos e as concessões de diárias e de ajuda de custo;
- i) lei específica que discipline a concessão de auxílios, de contribuições e de subvenções;
- j) ato que estabelecer critérios para definir pessoa carente para fins de concessão de benefícios de programas de assistência social no âmbito municipal;
- k) lei instituidora do plano de carreira e de remuneração do magistério;
- l) lei instituidora do plano de carreira e de remuneração dos profissionais da saúde;
- m) lei instituidora de fundo especial e de entidade de previdência própria;
- n) lei instituidora de conselho municipal;

o) cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, em atendimento ao estabelecido no artigo 48, § 1º, inciso I da LRF;

p) cópias das atas das audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de fevereiro, maio e setembro, nos termos do estabelecido no artigo 36, § 5º da Lei Complementar nº 141/2012;

q) cópia do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, contado da data da publicação da LOA;

r) cópia do ato que estabelecer a programação financeira, contado da data de publicação da LOA;

s) cópia do ato que estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, contado da data de publicação da LOA;

t) lei municipal que autorize a celebração de contratos de gestão ou de termo de parceria do município com Organização Social – OS e/ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP;

u) leis e decretos com repercussão nas áreas financeira, orçamentária e patrimonial, acompanhada do plano de ação quando referentes a créditos extraordinários;

III - Poder Legislativo - Avulsa: até 60 (sessenta) dias da publicação da lei ou da assinatura do ato, conforme o caso:

a) organização administrativa;

b) plano de cargos e salários atualizado;

c) lei de criação do órgão de controle interno;

d) leis, resoluções ou outros instrumentos legais que disciplinem os subsídios dos agentes políticos, a concessão de diária e de ajuda de custo, e ainda, a concessão de subvenções, de auxílios e de contribuições;

e) lei ou outro instrumento legal que regulamente a realização de despesas executadas sob regime de adiantamento;

f) leis e decretos com repercussão nas áreas financeira, orçamentária e patrimonial, acompanhada do plano de ação quando referentes a créditos extraordinários.

IV – Consórcio Público – Avulsa: até 60 (sessenta) dias após a constituição do consórcio público ou da realização dos respectivos atos, cópias das seguintes peças:

a) protocolo de intenções e comprovante de publicação na imprensa oficial;

b) lei de ratificação do protocolo de intenções;

c) termo de contrato do consórcio público;

d) estatuto do consórcio com a respectiva comprovação da publicação no diário oficial;

e) contrato de rateio;

f) plano de aplicação inicial dos recursos financeiros previstos;

g) edital do processo seletivo simplificado, realizado nos termos do art. 4º, IX, da Lei Federal nº 11.107/2005, incluindo os atos de homologação do resultado oficial e a lista dos aprovados em ordem de classificação;

h) cópia do plano de aplicação dos recursos, que equivale ao orçamento, em conformidade com a Lei nº 4.320/64, com a respectiva publicação no órgão de imprensa oficial dos municípios;

i) leis e decretos com repercussão nas áreas financeira, orçamentária e patrimonial, acompanhada do plano de ação quando referentes a créditos extraordinários.

V – Poder Executivo – Específica: até 30 (trinta) dias antes do envio do projeto de lei de extinção do Regime Próprio de Previdência Social à Câmara Municipal:

a) projeto de lei que extingue o RPPS;

b) listagem e montante de todos os benefícios já concedidos pelo RPPS, conforme estabelecido pelo Anexo XIX desta Instrução Normativa;

c) listagem de todos os benefícios para os quais já foram implementados os requisitos necessários à sua concessão (benefícios a conceder), conforme estabelecido pelo Anexo XX desta Instrução Normativa;

d) expectativa da compensação previdenciária com o RGPS;

e) montante da dívida a pagar, conforme estabelecido pelo Anexo XXI desta Instrução Normativa;

f) montante da dívida não parcelada a pagar, encaminha nos termos do Anexo III desta Instrução Normativa;

g) extratos bancários das contas correntes, de aplicação financeira e de investimentos, referentes ao mês anterior à publicação da lei de extinção do RPPS;

h) inventário de todos os bens móveis e imóveis do RPPS com seus respectivos valores;

i) relatório anual da carteira de investimentos elaborado com base no exercício imediatamente anterior e nos termos da Portaria MPS nº 519/2011 e alterações posteriores.

VI – Regime Próprio de Previdência Social – Específica: até 15 (quinze) dias após a publicação:

a) lei que altera as leis de criação do RPPS, do plano de custeio e/ou do plano de benefícios do RPPS, indicando os respectivos instrumentos de publicação e datas, nos termos do Anexo XVII desta Instrução Normativa;

b) lei que determine a adoção de uma das medidas de equacionamento do déficit atuarial do RPPS (aporte/plano de amortização/segregação da massa), indicando o instrumento de publicação e a respectiva data;

c) lei que extingue a medida de equacionamento do déficit atuarial adotada (aporte/plano de amortização/segregação da massa), indicando o instrumento de publicação e a respectiva data, nos termos do Anexo XVII desta Instrução Normativa;

d) lei que autorize o parcelamento e/ou reparcelamento de contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas ao RPPS no prazo legal, indicando o instrumento de publicação e a respectiva data nos termos do Anexo XVIII desta Instrução Normativa;

e) lei que extingue o Regime Próprio de Previdência Social, indicando o instrumento de publicação e a respectiva data;

f) Demonstrativo Consolidado de Parcelamento e/ou Reparcelamento – DCP, de cada acordo firmado (15 dias após a homologação da Subsecretaria de Políticas da Previdência Social).

VII – Regime Próprio de Previdência Social – Especifica: até 15 (quinze) dias após o prazo estabelecido para o envio à Secretaria de Políticas de Previdência Social ou a outro órgão que venha a substituí-lo:

a) relatório anual da carteira de investimentos elaborado nos termos da Portaria MPS nº 519/2011 e alterações posteriores;

b) relatório da avaliação atuarial anual elaborado nos termos da Portaria MPS nº 464/2018 e alterações posteriores;

c) Demonstrativo da Reavaliação Atuarial Anual – DRAA elaborado nos termos da Portaria MPS nº 464/2018 e alterações posteriores;

d) certificação profissional responsável pela gestão dos recursos do RPPS, nos termos da Portaria MPS nº 519/2011 e alterações posteriores;

e) comprovação de entrega à Subsecretaria de Políticas da Previdência Social - SPPS, do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN e do Demonstrativo de Aplicações e Investimentos de Recursos - DAIR, nos prazos estabelecidos pela Portaria MF nº 01/2017, bem como do DRAA, no prazo estabelecido pela Portaria MPS nº 204/2008 e alterações posteriores.

§ 1º Na hipótese de retirada de município membro de consórcio público deverá o responsável, em até 30 (trinta) dias da ocorrência, enviar ao Tribunal cópia do ato que a formalizou, bem assim, do respaldo legal que a fundamentou.

§ 2º Os titulares dos Poderes e os gestores do Consórcio Público e do Regime Próprio de Previdência Social encaminharão, em até 30 (trinta) dias após a entrega à Secretaria Receita Federal do Brasil, a respectiva declaração de imposto de renda e de seu cônjuge, bem assim, de pessoa jurídica pela qual responda na condição de diretor.

Subseção II

Documentação Complementar - Mensal

Art. 13. A documentação complementar mensal deverá ser enviada no prazo estabelecido pelo artigo 3º desta Instrução Normativa, devidamente assinada pelo titular do Poder, pelo gestor do Consórcio Público, pelo gestor do Regime Próprio de Previdência Social, pelo contador e por responsável pela unidade administrativa, e compreenderá os seguintes documentos:

I - Poder Executivo:

a) comprovante de entrega de uma via da prestação de contas mensal à Câmara Municipal, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do recebedor;

b) parecer do órgão de controle interno, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do controlador;

c) parecer do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com identificação (Cargo/Função, Classe Representada e CPF) e assinatura dos membros presentes;

d) parecer do Conselho Municipal do Fundo Municipal de Saúde - FMS, com identificação (Cargo/Função, Classe Representada e CPF) e assinatura dos membros presentes;

e) parecer do Conselho Municipal do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, com identificação (Cargo/Função, Classe Representada e CPF) e assinatura dos membros presentes;

f) parecer do Conselho Municipal de Fundo Especial, com identificação (Cargo/Função, Classe Representada e CPF) e assinatura dos membros presentes, exceto o parecer do Fundo ou Instituto de Previdência;

g) arquivo de extratos de contas bancárias e de aplicação financeira (administração direta e indireta), gerados a partir do sistema de gerenciamento financeiro da respectiva instituição bancária;

h) demonstrativo analítico que identifique todas as contas bancárias (banco, agência, número e descrição);

i) demonstrativo financeiro;

j) relatório completo da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP, acompanhado do recibo;

k) cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Previdenciária – GRCP ao RPPS, por plano, em se tratando de regime com segregação de massa, com o respectivo comprovante de recolhimento dos valores integrais das contribuições devidas, por unidade orçamentária (anexo XIV desta Instrução Normativa);

l) cópia da Guia de Recolhimento de Parcelamento - (GR PARCEL) ao RPPS, com o respectivo comprovante de recolhimento (anexo XV desta Instrução Normativa);

m) publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais indicando o diário, número e data da publicação;

n) relatório de remessa às instituições financeiras contendo as informações relativas a todos os créditos, inclusive os referentes à gratificação natalina (13º salário), a serem realizados nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários da competência da prestação de contas enviada, contendo a indicação dos respectivos favorecidos, podendo ser enviado, excepcionalmente na impossibilidade de envio do documento supracitado, qualquer outro relatório oficial que contenha as mesmas informações requeridas acima;

o) relatório de retorno emitido por instituição financeira contendo os lançamentos efetivados e rejeitados relativos aos créditos nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários informados na alínea r deste inciso, ou na impossibilidade de envio deste, poderão ser enviados comprovantes de transferências bancárias, ou semelhantes, que atestem o efetivo pagamento aos respectivos beneficiários dos créditos tratados nesta alínea;

p) termo de acordo de parcelamento/reparcelamento e confissão de débito previdenciário efetuado junto ao Fundo ou Instituto de Previdência, nos termos da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores.

II - Poder Legislativo:

a) comprovante de entrega de uma via da prestação de contas mensal à Prefeitura Municipal, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do recebedor;

b) parecer do órgão de controle interno, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do controlador;

c) arquivo de extratos de contas bancárias e de aplicação financeira (administração direta e indireta), gerados a partir do sistema de gerenciamento financeiro da respectiva instituição bancária;

d) demonstrativo analítico que identifique todas as contas bancárias (banco, agência, número e descrição);

e) demonstrativo financeiro;

f) relatório completo da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP, acompanhado do recibo;

g) cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Previdenciária – GRCP ao RPPS, por plano, em se tratando de regime com segregação de massa, com o respectivo comprovante de recolhimento integral das contribuições devidas (anexo XIV desta Instrução Normativa);

h) cópia da Guia de Recolhimento de Parcelamento - (GR PARCEL) ao RPPS, com o respectivo comprovante de recolhimento (anexo XV desta Instrução Normativa);

i) relatório de remessa às instituições financeiras contendo as informações relativas a todos os créditos, inclusive os referentes à gratificação natalina (13º salário), a serem realizados nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários da competência da prestação de contas enviada, contendo a indicação dos respectivos favorecidos, podendo ser enviado, excepcionalmente na impossibilidade de envio do documento supracitado, qualquer outro relatório oficial que contenha as mesmas informações requeridas acima;

j) relatório de retorno emitido por instituição financeira contendo os lançamentos efetivados e rejeitados relativos aos créditos nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários informados na alínea l deste inciso, ou na impossibilidade de envio deste, poderão ser enviados comprovantes de transferências bancárias, ou semelhantes, que atestem o efetivo pagamento aos respectivos beneficiários dos créditos tratados nesta alínea.

III – Consórcio Público:

a) arquivo de extratos de contas bancárias e de aplicação financeira (administração direta e indireta), gerados a partir do sistema de gerenciamento financeiro da respectiva instituição bancária;

b) demonstrativo analítico que identifique todas as contas bancárias (banco, agência, número e descrição);

c) demonstrativo financeiro;

d) demonstrativo das transferências recebidas dos entes consorciados (Anexo XII desta Instrução Normativa).

IV – Regime Próprio de Previdência Social - RPPS:

a) comprovante de entrega de uma via da prestação de contas mensal à Prefeitura e à Câmara Municipal, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do recebedor;

b) parecer do órgão de controle interno, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do controlador;

c) pareceres dos conselhos fiscal e deliberativo ou equivalentes;

d) arquivo de extratos de contas bancárias e de aplicação financeira (administração direta e indireta), gerados a partir do sistema de gerenciamento financeiro da respectiva instituição bancária;

e) demonstrativo analítico que identifique todas as contas bancárias (banco, agência, número e descrição);

f) demonstrativo financeiro;

g) relatório completo da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP, acompanhado do recibo;

h) cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Previdenciária – GRCP ao RPPS, por plano, em se tratando de regime com segregação de massa, da unidade orçamentária, Fundo ou Instituto de Previdência, com o respectivo comprovante de recolhimento integral dos valores devidos (anexo XIV desta Instrução Normativa);

i) cópia da Guia de Recolhimento de Parcelamento - (GR PARCEL) ao RPPS, com o respectivo comprovante de recolhimento (anexo XV desta Instrução Normativa);

j) relação dos valores devidos e recolhidos aos regimes próprios de previdência social, por plano, em se tratando de regime com segregação de massa, nos mesmos valores informados ao CADPREV (anexo III desta Instrução Normativa);

k) relatório de remessa às instituições financeiras contendo as informações relativas a todos os créditos, inclusive os referentes à gratificação natalina (13º salário), a serem realizados nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários da competência da prestação de contas enviada, contendo a indicação dos respectivos favorecidos, podendo ser enviado, excepcionalmente na impossibilidade de envio do documento supracitado, qualquer outro relatório oficial que contenha as mesmas informações requeridas acima;

l) relatório de retorno emitido por instituição financeira contendo os lançamentos efetivados e rejeitados relativos aos créditos nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários e benefícios informados na alínea o deste inciso, ou na impossibilidade de envio deste, poderão ser enviados comprovantes de transferências bancárias, ou semelhantes, que atestem o efetivo pagamento aos respectivos beneficiários dos créditos tratados nesta alínea;

m) base de cálculo de incidência das alíquotas de contribuição do RPPS por plano, por unidade orçamentária, nos mesmos valores informados ao Ministério da Economia – Subsecretaria de Previdência (anexo XVI desta Instrução Normativa);

n) alíquotas em vigor por plano, nos mesmos percentuais informados ao Ministério da Economia – Secretaria de Previdência (anexo XVII desta Instrução Normativa);

o) relação dos parcelamentos e/ou reparcelamentos enviados ao Ministério da Economia (anexo XVIII desta Instrução Normativa).

Subseção III

Documentação Complementar - Documentos e Relatórios da LRF

Art. 14. Os titulares dos Poderes Municipais deverão enviar por meio do Sistema Documentação Web os documentos e os relatórios estabelecidos nesta subseção, extraídos diretamente de seu Sistema Integrado

de Administração Financeira e Controle – SIAFIC e devidamente elaborados nos termos de portaria expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda–STN/MF (Portaria nº 375, de 08 de julho de 2020 e alterações posteriores).

Art. 15. As informações relativas aos demonstrativos e aos relatórios tratados nesta subseção tais como: veículo de publicação, numeração, edição, página e outras informações correlatas que permitam a identificação da respectiva publicação, deverão ser informadas em campo próprio no Sistema Documentação Web, sob pena de rejeição, observado o disposto no § 8º do art. 11.

Parágrafo único. Os demonstrativos e os relatórios tratados nesta subseção que não apresentarem movimentação deverão ser publicados e enviados com a expressão “SEM MOVIMENTO”.

Art. 16. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, deverá ser enviado em até 60 (sessenta) dias do término do bimestre correspondente, devidamente assinado pelo chefe do Poder Executivo que estiver no exercício do mandato na data da publicação do relatório, por pessoa legalmente designada e por profissional de contabilidade responsável pela elaboração do relatório, conforme disposição legal inserta nos artigos 52 e 53 da LRF.

§ 1º Deverão compor o Relatório:

I - balanço orçamentário;

II - demonstrativo da execução da despesa por função e subfunção;

§ 2º Deverão acompanhar o Relatório:

I - demonstrativo da receita corrente líquida;

II - demonstrativo das receitas e das despesas previdenciárias do regime próprio dos servidores;

III - demonstrativo do resultado nominal;

IV - demonstrativo do resultado primário;

V - demonstrativo dos restos a pagar por Poder e por órgão;

VI - demonstrativo das parcerias público-privadas, com obrigatoriedade de publicação restrita aos entes que a realizarem;

VII - demonstrativo das receitas e das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, observado o disposto na Lei nº 9.394/1996 - LDB e as disposições insertas no artigo 11 da Portaria nº 72/2012 da Secretaria Nacional do Tesouro Nacional e alterações posteriores;

VIII - demonstrativo das receitas e das despesas com ações e serviços públicos de saúde, observado o disposto na Lei Complementar nº 141/2012 e nas disposições legais insertas no artigo 11 da Portaria nº 72/2012 da Secretaria Nacional do Tesouro Nacional ou alterações posteriores.

§ 3º Deverá ser encaminhado no mesmo prazo o demonstrativo simplificado do relatório resumido da execução orçamentária (art. 48, in fine, da LRF).

§ 4º No último bimestre do exercício, o Relatório será acompanhado também de:

- I - demonstrativo das receitas de operações de crédito e das despesas de capital;
- II - demonstrativo da projeção atuarial do regime próprio de previdência dos servidores;
- III - demonstrativo da receita de alienação de ativos e de aplicação dos recursos.

§ 5º Para os municípios com população inferior a 50.000 habitantes, optantes pela semestralidade, os demonstrativos elencados no § 2º, I a VI, e no § 3º deste artigo poderão ser enviados em até 60 (sessenta) dias do término do semestre, desde que atendido o artigo 63 da LRF.

§ 6º Nas hipóteses dos incisos seguintes, cópia do ato deverá ser apresentada devendo fazer-se acompanhar de justificativa:

I - limitação de empenho, especificando a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a natureza da despesa e a fonte de recurso, evidenciando também, caso ocorra, os movimentos de recomposição das dotações (art. 53, § 2º, inciso I, e art. 9º, § 1º, da LRF);

II - frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas ou a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança (art. 53, § 2º, inciso II, da LRF).

§ 7º Na hipótese do descumprimento da determinação inserta no § 6º, I, deste artigo, deverá recair sobre o responsável a penalidade inserta no artigo 5º da Lei nº 10.028/2000 (multa equivalente a 30% dos vencimentos anuais e responsabilidade pessoal pelo pagamento).

Art. 17. O Relatório de Gestão Fiscal – RGF, elaborado nos termos dos artigos 54 e 55 da LRF, será enviado até 60 (sessenta) dias do término do quadrimestre, com identificação legível e assinatura do chefe do Poder Executivo, do Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, de autoridade responsável pela administração financeira e do titular do controle interno.

§ 1º Comporão o Relatório:

I - demonstrativo da despesa com pessoal, observadas as disposições insertas no artigo 11, da Portaria nº 72/2012 da Secretaria Nacional do Tesouro Nacional ou em alterações posteriores;

II - demonstrativo da dívida consolidada;

III - demonstrativo das garantias e das contra garantias de valores;

IV - demonstrativo de operações de crédito;

V - demonstrativo simplificado do RGF (art. 48, in fine, da LRF).

§ 2º O RGF conterá ainda a indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassados

quaisquer dos limites a que esteja legalmente obrigado (art. 55, II, LRF).

§ 3º No último quadrimestre do exercício deverão também ser enviados:

- I - demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar;
- II - relatório de gestão fiscal consolidado;
- III - demonstrativo simplificado do RGF (art.48, in fine, da LRF).

§ 4º Para os municípios com população inferior a 50.000 habitantes, optantes pela semestralidade, os demonstrativos elencados nos parágrafos 1º e 3º deste artigo poderão ser enviados em até 60 (sessenta) dias do término do semestre, desde que atendido o artigo 63 da LRF.

§ 5º Constatado o descumprimento do prazo para a divulgação e para a publicação do RGF, bem assim, para o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas, aplicar-se-á a penalidade inserta no artigo 5º da Lei nº 10.028/2000 (multa equivalente a 30% dos vencimentos anuais e responsabilidade pessoal pelo pagamento).

Art. 18. Cópia da ata de audiência pública perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores realizada até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF, deverá ser enviada, por meio eletrônico, em até 60 (sessenta) dias da sua realização.

Parágrafo único. Para o município optante pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal a audiência pública de que trata o caput deverá ser realizada até o final dos meses de agosto e fevereiro.

Art. 19. A opção pela divulgação semestral de que trata o artigo 63 da LRF será do Município, devendo ser única para os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 20. Além do Presidente e do Relator, qualquer Conselheiro, Conselheiro Substituto, Procurador ou Diretor de Unidade Técnica poderá propor ao Plenário, diretamente, alerta ao titular do Poder que incorrer nas hipóteses previstas no artigo 59, § 1º, I a V, da LRF.

Parágrafo único. Uma vez aprovada à propositura, o Presidente expedirá notificação pessoal ao titular do Poder.

Subseção IV

Documentação Complementar - Balanço Geral

Art. 21. O balanço geral do município será encaminhado pelo titular do Poder Executivo no prazo regulamentado pelo artigo 4º desta Instrução Normativa, por meio eletrônico - Documentação Web, de forma consolidada com todos os Poderes, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§ 1º O recebimento do balanço geral do município ficará condicionado ao envio de todas as prestações de contas mensais, inclusive os Movimentos 13 e 14 do SAGRES-Contábil do Poder Executivo.

§ 2º Ensejarão a rejeição do balanço geral, a inobservância da forma consolidada, o envio mediante

peças com inconsistências e com informações divergentes das demais já enviadas e mediante arquivos ilegíveis e/ou incompatíveis.

Art. 22. O balanço geral deverá ser elaborado em estrita observância ao disposto nas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP, nas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional e na Lei nº 4.320/64, no que couber, devendo integrá-lo os documentos, os relatórios e os demonstrativos abaixo discriminados:

I - comprovante de entrega de uma via do balanço geral à Câmara Municipal, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do recebedor;

II - relatório circunstanciado das atividades financeiras e econômicas realizadas durante o exercício;

III - parecer do órgão central do sistema de controle interno, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do controlador;

IV - balanço orçamentário;

V - balanço financeiro;

VI - balanço patrimonial;

VII - demonstração das variações patrimoniais;

VIII - demonstração dos fluxos de caixa;

IX - notas explicativas às demonstrações contábeis;

X - demonstrativo das receitas e das despesas segundo as categorias econômicas (Anexo-01, Lei nº 4.320/64);

XI - demonstrativo consolidado das receitas segundo categoria econômica, origem, espécie, desdobramentos e tipo, e as despesas segundo as categorias econômicas, natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa na mesma formatação do anexo 2 da Lei 4.320/1964;

XII - programas de trabalho (Anexo-06, Lei nº 4.320/64);

XIII - programas de trabalho de governo – demonstrativos por função, por programas, por projetos e por atividades (Anexo-07, Lei nº 4.320/64);

XIV - demonstrativo da despesa por função, por programas e por subprogramas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo-08, Lei nº 4.320/64);

XV – demonstrativo da despesa por órgãos e por funções (Anexo-09, Lei nº 4.320/64);

XVI - comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo-10, Lei nº 4.320/64);

XVII - comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo-11, Lei nº 4.320/64);

XVIII - demonstrativo da dívida fundada interna (Anexo-16, Lei nº 4.320/64);

XIX - demonstrativo da dívida fluante (Anexo-17, Lei nº 4.320/64);

XX - demonstrativo sintético das contas integrantes do ativo imobilizado e intangível com evidenciação do saldo inicial, das aquisições, das incorporações e das baixas ocorridas no exercício, bem assim, do saldo a transferir;

XXI - relação discriminada, com localização, das obras realizadas no exercício e das aquisições de equipamentos, de veículos, de máquinas, de motores e de material permanente, com os respectivos valores;

XXII - termo de conferência de caixa;

XXIII - relação de restos a pagar (anexo XI desta Instrução Normativa);

XXIV - declaração de imposto de renda do prefeito e do cônjuge, bem assim, de pessoa jurídica pela qual responda na condição de diretor - ano calendário que antecedeu o exercício financeiro correspondente ao balanço geral;

XXV - relação de pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais com evidenciação da origem da ação, do valor e das datas de pagamento;

XXVI - demonstração da dívida ativa;

XXVII - demonstrativo dos créditos adicionais (anexo IX desta Instrução Normativa);

XXVIII - arquivo da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS gerado a partir do programa gerador, acompanhado do recibo;

XXIX - declaração de imposto de renda retido na fonte – DIRF, em igual formato enviado à Receita Federal do Brasil – RFB, acompanhada do recibo;

XXX - Relatório de gestão consolidado a ser regulamentado posteriormente.

Parágrafo único. As peças elencadas nos incisos IV a IX deste artigo deverão ser elaboradas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 8ª edição – Portaria Conjunta STN/SOF nº 06/2018, Portaria Conjunta STN/SPREV nº 07/2018 e Portaria STN nº 877/2018, observadas as alterações posteriores.

Subseção V

Documentação Complementar - Prestação de Contas Anual - PCA

Art. 23. A prestação de contas anual – PCA, da administração indireta dos municípios e do RPPS será encaminhada pelos respectivos gestores no prazo regulamentado pelo artigo 4º desta Instrução Normativa, por meio eletrônico - Documentação Web, contendo:

I - balanço orçamentário;

II - balanço financeiro;

III - balanço patrimonial;

IV - demonstração das variações patrimoniais;

V - demonstração dos fluxos de caixa;

VI - notas explicativas às demonstrações contábeis;

VII - demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas (Anexo-01, Lei nº 4.320/64);

VIII - demonstrativo consolidado das receitas segundo categoria econômica, origem, espécie, desdobramentos e tipo, e as despesas segundo as categorias econômicas, natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa na mesma formatação do anexo 2 da Lei 4.320/1964;

IX - programas de trabalho (Anexo-06, Lei nº 4.320/64);

X - programas de trabalho de governo – demonstrativos por função, por programas, por projetos e por atividades (Anexo-07, Lei nº 4.320/64);

XI - demonstrativo da despesa por função, por programas e por subprogramas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo-08, Lei nº 4.320/64);

XII - demonstrativo da despesa por órgãos e por funções (Anexo-09, Lei nº 4.320/64);

XIII - comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo-10, Lei nº 4.320/64);

XIV - comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo-11, Lei nº 4.320/64);

XV - demonstrativo da dívida fundada interna (Anexo-16, Lei nº 4.320/64);

XVI - demonstrativo da dívida flutuante (Anexo-17, Lei nº 4.320/64);

XVII - demonstração da dívida ativa;

XVIII - arquivo da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS gerado a partir do programa gerador, acompanhado do recibo;

Parágrafo único. As peças elencadas nos incisos I a VI deste artigo deverão ser elaboradas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 8ª edição – Portaria Conjunta STN/SOF nº 06/2018, Portaria Conjunta STN/SPREV nº 07/2018 e Portaria STN nº 877/2018, observadas as alterações posteriores.

Art. 24. As estatais dependentes deverão enviar ainda, as seguintes demonstrações financeiras - Lei nº 6.404/76:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração dos fluxos de caixa;

IV - demonstração do resultado do exercício;

V - notas explicativas.

Art. 25 A prestação de contas anual – PCA do Consórcio Público será encaminhada pelo respectivo gestor no prazo regulamentado pelo artigo 4º desta Instrução Normativa, por meio eletrônico - Documentação Web, contendo:

I - balanço orçamentário;

II - balanço financeiro;

III - balanço patrimonial;

IV - demonstração das variações patrimoniais;

V - demonstração dos fluxos de caixa;

VI - notas explicativas às demonstrações contábeis.

Parágrafo único. As peças elencadas nos incisos I a VI deste artigo deverão ser elaboradas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 8ª edição – Portaria Conjunta STN/SOF nº 06/2018, Portaria Conjunta STN/SPREV nº 07/2018 e Portaria STN nº 877/2018, observadas as alterações posteriores.

Art. 26. Os documentos, os relatórios e os demonstrativos elencados nesta subseção deverão conter a assinatura dos responsáveis pela respectiva gestão e do contador, devendo este último, identificar o número do registro no Conselho.

Subseção VI

Documentação Complementar – Resposta à Notificação de Diligência

Art. 27. As repostas às notificações de diligências realizadas pelo Tribunal de Contas deverão ser encaminhadas, por meio eletrônico, através do Sistema Documentações Web, contendo:

I – expediente/petição devidamente assinado pelo responsável ou por representante legalmente constituído, devendo conter a identificação dos documentos que estão sendo enviados para posterior verificação;

II – documentos solicitados devidamente especificados.

Seção III

Mudança de Chefe de Poder

Art. 28. Na hipótese de mudança de chefe de poder no curso do exercício financeiro, deverá o antecessor:

I - enviar no prazo de 60 (sessenta) dias subsequente ao mês do seu afastamento do cargo a documentação referida no artigo 2º, parágrafo único, I a III, desta Instrução Normativa, no que couber;

II - enviar no prazo de 90 (noventa) dias subsequente ao mês do seu afastamento do cargo o balanço geral relativamente ao período de sua gestão, tratando-se de Poder Executivo.

§ 1º Deverá o antecessor informar no sistema Cadastro Web a data de finalização de sua gestão.

§ 2º Na hipótese de vacância do cargo em razão de falecimento do chefe de poder municipal, a responsabilidade pelo envio da prestação de contas do período recairá sobre o inventariante do espólio, nos termos do estabelecido no Código Civil.

Art. 29. Não havendo prestação de contas pelo chefe do poder municipal antecessor, o sucessor deverá tomar todas as medidas legais cabíveis, inclusive instauração de tomada de contas.

Art. 30. Deverá o sucessor solicitar uma senha pessoal para acessar os sistemas e em seguida, informar ao Tribunal o início de sua gestão.

Art. 31. Por ocasião do encerramento do exercício financeiro caberá ao último prefeito municipal à frente da administração o envio do Balanço Geral do Município devidamente consolidado, na forma e no prazo estabelecido nos artigos 2º, III e 4º desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E DEMAIS REPASSES DE RECURSOS PÚBLICOS

Art. 32. Sujeitar-se-ão às normas e aos procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa, nas Leis nº 4.320/64, nº 8.666/93, nº 9.637/98, nº 9.790/99, na Lei Complementar nº 101/00 e nas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, no que couberem, os órgãos e as entidades integrantes da administração municipal, direta e indireta, que:

I - entre si, ou com entes pertencentes à estrutura da União, do Estado, de outros Municípios ou de entidades privadas, firmarem convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

II - efetuarem transferências de recursos a entidades de direito público ou privado a título de auxílios, de contribuições ou de subvenções;

III - conceda suprimentos de fundos;

IV - celebrarem entre si contratos de gestão e termo de parceria para o fomento e a execução de atividades de interesse público – OS e OSCIP.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades referidos no caput deverão manter na sede, à disposição do TCE/PI, a respectiva prestação de contas.

Art. 33. Comporão a prestação de contas:

I - convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres:

a) termos dos convênios, dos acordos, dos ajustes e de outros instrumentos congêneres firmados, por competência, bem assim, de seus aditivos e publicação no diário oficial;

b) procedimentos licitatórios realizados nas modalidades tomada de preços, concorrência, convite e pregão, bem como os procedimentos administrativos de dispensa e de inexigibilidade;

c) extratos de contas correntes bancárias e de aplicação financeira e conciliações bancárias;

d) plano de trabalho aprovado nos termos da legislação pertinente;

e) relação de convênios firmados (anexo XIII desta Instrução Normativa);

f) comprovantes da despesa, tais como: nota de empenho, nota fiscal ou fatura, recibo, folha de pagamento, cópia de cheque.

II - auxílios, Contribuições e Subvenções:

a) comprovantes originais ou cópias autenticadas pelo órgão ou entidade dos recursos recebidos;

b) comprovantes originais ou cópias autenticadas pelo órgão ou entidade da aplicação dos recursos;

c) parecer do órgão de controle interno do ente concedente com identificação legível e assinatura do responsável.

III - suprimentos de fundos:

a) lei ou de outro instrumento legal que regulamente a realização de despesas sob regime de adiantamento;

b) ato de designação do servidor;

c) comprovantes originais ou cópias autenticadas pelo órgão ou entidade da comprovação do recebimento dos recursos;

d) parecer do órgão de controle interno do ente concedente, com identificação e assinatura dos recursos;

e) comprovantes originais ou cópias autenticadas pelo órgão ou pela entidade das despesas realizadas.

IV - Organização Social – OS e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIP:

a) documento expedido pelo órgão competente, acerca da qualificação da OS ou da OSCIP;

b) contrato de gestão ou do termo de parceria celebrado;

c) declaração da autoridade municipal competente atestando a compatibilidade do objeto do Contrato de Gestão ou do Termo de Parceria com o objeto ou finalidade social estatutária da entidade colaboradora;

- d) justificativa da autoridade municipal competente acerca da escolha da OS ou da OSCIP;
- e) comprovação do funcionamento regular da entidade colaboradora;
- f) Instrumento legal (lei municipal) que respaldou a celebração do contrato de gestão ou do termo de parceria, observadas as disposições contidas nas Leis Federais nº 9.637/98 e nº 9.790/99.
- g) extrato bancário de conta específica mantida pela OS ou pela OSCIP;
- h) originais dos comprovantes da despesa (nota fiscal ou recibo), acompanhados de declaração do dirigente da OS ou da OSCIP, certificando que o serviço foi realizado ou o material foi recebido;
- i) relatório analítico sobre a execução do objeto do Termo de Parceria ou do Contrato de Gestão, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- j) relatório dos resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria, elaborado pela Comissão de Avaliação de que trata o § 1º do art. 11, da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;
- k) demonstrativo da execução dos recursos recebidos pela OS ou pela OSCIP;
- l) demonstrativo integral das receitas e das despesas efetivamente realizadas pelas OS e pelas OSCIP, relativamente aos recursos recebidos;
- m) balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstrativo dos fluxos de caixa, demonstrativo das mutações do patrimônio social e notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário para as OSCIP, de conformidade com o estatuído pelo art. 11 do Decreto Federal nº 3.100/99;
- n) detalhamento das remunerações pagas a diretores, a empregados e a consultores com recursos vinculados ao Contrato de Gestão ou ao Termo de Parceria;
- o) parecer e relatório de auditoria independente para as OSCIP, nos casos em que o montante de recursos repassados seja igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em conformidade com o art. 19 do Decreto Federal nº 3.100/99;
- p) comprovante da publicação do extrato do Contrato de Gestão ou do Termo de Parceria na imprensa oficial;
- q) parecer do controle interno sobre a regularidade ou não das contas prestadas pelas OS ou OSCIP.

CAPÍTULO IV

DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Art. 34. Os expedientes e as petições que se fizerem necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito dos processos de contas em quaisquer de suas fases deverão ser encaminhados por responsável ou por representante legalmente constituído, por intermédio do Protocolo.

§ 1º Os expedientes, as petições e a documentação comprobatória deverão ser apresentados mediante folhas numeradas sequencialmente;

§ 2º As referências feitas a quaisquer documentos no âmbito de expedientes ou de petições deverão indicar as respectivas folhas;

§ 3º Havendo referência a mais de um documento probatório nos expedientes e nas petições, estes deverão ser juntados aos autos na ordem em que forem mencionados nas peças protocoladas.

§ 4º Os dados, as informações e os documentos comprobatórios enviados em sede de defesa deverão observar a forma e os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, sob pena de não saneamento de falha apontada em relatório preliminar.

CAPÍTULO V

ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

Art. 35. Os Poderes Executivos Municipais serão obrigados a prestar informações para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) por meio de sistema eletrônico disponibilizado no sítio deste Tribunal (www.tce.pi.gov.br).

Art. 36. A responsabilidade pela prestação das informações ao Tribunal, na forma e no prazo regulamentado por esta Instrução Normativa, é inerente ao chefe do poder executivo municipal.

Parágrafo único. A responsabilidade referida no caput pode ser delegada, sem prejuízo da responsabilidade solidária do delegante, conforme o caso.

Art. 37. O acesso ao sistema referido no caput do artigo 35 desta Instrução Normativa fica franqueado aos responsáveis designados pelo chefe do Poder Executivo, os quais deverão cadastrar-se previamente conforme instruções disponibilizadas no sítio deste Tribunal (www.tce.pi.gov.br).

Art. 38. A prestação das informações nos termos deste capítulo dar-se-á até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, referente às informações relativas ao exercício imediatamente anterior.

§ 1º Excepcionalmente, poderá ser realizada a retificação das informações prestadas nos termos deste capítulo, mediante pedido devidamente justificado e encaminhado ao e-mail iegm@tce.pi.gov.br até o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º O pedido referido no § 1º dependerá de análise técnica para autorização a qual poderá ser concedida uma única vez.

Art. 39. Ocorrerá o descumprimento dos dispositivos deste capítulo quando o responsável não providenciar, tempestiva e integralmente, a prestação das informações requisitadas por meio do sistema referido no caput do artigo 35.

CAPÍTULO VI

AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA ABSOLUTA PRIORIDADE À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Art. 40. Em atendimento a preceito legal inserto no artigo 227 da Constituição Federal, deverá o município indicar, na Lei Orçamentária Anual, de forma clara e objetiva, os recursos que serão utilizados na execução de políticas públicas para o atendimento ao Princípio da Absoluta Prioridade à Criança e ao Adolescente.

Art. 41. Para o cumprimento do Princípio da Absoluta Prioridade à Criança e ao Adolescente faz-se necessária a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a fim de que os recursos destinados à política de proteção integral à criança e ao adolescente sejam operacionalizados.

Art. 42. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, em particular a Lei Orçamentária Anual deverão contemplar:

I - as ações, os programas e os serviços destinados ao atendimento da criança e de sua família;

II - a indicação das dotações orçamentárias necessárias ao funcionamento ininterrupto do Conselho Tutelar, considerando as despesas com manutenção de sua sede, com veículo, com capacitação de seus titulares e suplentes e com eventual remuneração de seus membros, nos termos do artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

III - os créditos reservados às ações e às atividades complementares a cargo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - outros que entender necessários, desde que em inteira conformidade com a legislação pertinente à matéria.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. A prestação de contas será considerada efetivamente entregue ao TCE após ter sido assinada digitalmente por todos os responsáveis.

Art. 44. Vencidos os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, os responsáveis pelas prestações de contas ainda pendentes de assinaturas digitais terão até cinco dias úteis para efetivá-las, contados a partir da data em que a prestação de contas se encontrar na situação “aguardando assinatura”.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do prazo previsto no caput, iniciar-se-á a contagem para aplicação de multa a partir do primeiro dia útil subsequente ao fim dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa para o envio das prestações de contas, sem prejuízo das demais implicações legais, ficando o ente em situação de inadimplência até que seja cumprido o disposto no artigo 43 desta Instrução Normativa.

Art. 45. Considerar-se-á a data mais recente para efeito de envio de complementação e/ou de retificação de dados e/ou informações ao Tribunal, inclusive para fins de aplicação de penalidades.

Art. 46. Os avisos encaminhados pelos sistemas corporativos do TCE/PI serão considerados como lidos no momento que o responsável efetuar o login nos referidos sistemas.

Art. 47. Além dos documentos constantes nesta Instrução Normativa, o auditor de controle externo no desempenho das funções de fiscalização poderá requisitar diretamente de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que receba recursos públicos, outros que entender necessários à melhor apreciação da matéria, para apresentação no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 206, IV da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

Art. 48. Deverão permanecer na sede do Poder, do órgão ou da entidade, à disposição do Tribunal, dos conselhos municipais, de cidadãos, de partidos políticos, de associação ou de sindicato, além dos documentos e dos dados exigidos nesta Instrução Normativa, as seguintes informações:

I - cópia dos editais dos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal, dos atos de homologação dos resultados oficiais e das listas de aprovados, em ordem de classificação;

II - cópia dos procedimentos licitatórios, das inexigibilidades e das dispensas de licitação e de adesões a registro de preços;

III - prestação de contas dos convênios e de outros instrumentos congêneres

IV - demonstrativo do fluxo de almoxarifado (anexo II desta Instrução Normativa);

V - relação dos pagamentos realizados no mês (anexo VIII desta Instrução Normativa);

VI - demonstrativo dos adiantamentos concedidos (anexo X desta Instrução Normativa);

VII - relação de pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais, por competência, devendo constar a origem da ação, o valor e a data do pagamento;

VIII - documentação comprobatória da receita arrecadada, tais como; documento de arrecadação municipal – DAM, aviso de crédito, ordem bancária ou outros;

IX - documentação comprobatória da despesa: nota de empenho; nota de liquidação ou de atesto; nota de pagamento; cópia de cheque, com identificação legível das informações; nota fiscal ou fatura; recibo ou comprovante de transferência bancária; espelho da folha de pagamento e autorização para liberação dos créditos, projeto básico, laudo técnico, cópia de contrato, de convênio ou de publicação do extrato; comprovantes dos recolhimentos efetuados ao RPPS em razão das contribuições (segurado e patronal); comprovantes dos repasses e dos aportes de recursos recebidos pelos Fundos e comprovantes dos parcelamentos efetuados, bem assim, dos seus respectivos recolhimentos e demais comprovantes que venham respaldar a despesa;

X - conciliações das contas bancárias (anexo I desta Instrução Normativa);

XI - demonstrativo da execução da receita orçamentária (anexo IV desta Instrução Normativa);

XII - demonstrativo da execução da despesa orçamentária (anexo V desta Instrução Normativa);

XIII - relação das notas de empenhos emitidas (anexo VII desta Instrução Normativa);

XIV - relação das notas de empenhos emitidas diretamente para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 (anexo XXII desta Instrução Normativa);

§ 1º Os responsáveis pelas informações exigidas nesta Instrução Normativa deverão enviá-las à Câmara Municipal no prazo determinado pelo artigo 33, parágrafo único, da Constituição Estadual e aos Conselhos, no prazo estabelecido em legislação municipal, para fins de análise e emissão de parecer.

§ 2º Deverá o Poder Legislativo enviar ao Poder Executivo, no prazo estabelecido em legislação municipal, a documentação referida nesta Instrução Normativa para fins de consolidação das contas municipais.

Art. 49. O não envio ou o envio fora do prazo das prestações de contas e informações previstas nesta Instrução Normativa implicará em multa com previsão no artigo 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13), sujeitando ainda o ente, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis.

Art. 50. As informações e/ou dados enviados de forma incompleta e/ou com inconsistências serão rejeitadas, a qualquer tempo, devendo ser reenviados sem os vícios apontados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da rejeição, sob pena de levar o Poder, o Consórcio Público ou o Regime Próprio de Previdência Social à condição de inadimplência, bem como aplicação de multa prevista no artigo 206, III e VIII do Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

§ 1º O reenvio informações e/ou dados será admitido uma única vez, ressalvados casos previstos nesta Instrução Normativa.

§ 2º O reenvio das informações e/ou dos dados fora do prazo estabelecido no caput implicará na aplicação do prazo legal inicial para todos os fins.

§ 3º O envio de informações e/ou dados falsos ou o reenvio sem as devidas correções poderá ensejar a realização de diligência ou de inspeção in loco ou, ainda, a representação do profissional responsável perante o Conselho de Classe, além das demais medidas legais cabíveis.

Art. 51. Não será permitida a retificação ou a alteração de quaisquer das informações e/ou dos dados enviados na forma do artigo 2º, incisos I a III, desta Instrução Normativa, após a emissão do relatório preliminar das contas de governo, sem prejuízo do atendimento das disposições desta Instrução Normativa que tratam da retificação de quaisquer informações.

Parágrafo único. O disposto no caput não dispensa a apresentação de requerimento acompanhado de parecer; de nota explicativa, de documentação fidedigna respaldada por profissional da área contábil e pelo responsável pelo órgão ou ente e de pronunciamento formal do controle interno acerca da regularidade

jurídico-administrativa dos dados e/ ou informações a serem reenviados.

Art. 52. A movimentação de recursos dar-se-á por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente da titularidade de servidor, de fornecedor e de prestador de serviços, devidamente identificados.

§ 1º Excepcionam-se da disposição inserta no caput os pagamentos efetuados a pessoas físicas que não possuam conta bancária e os pagamentos relativos a despesas de pequeno vulto, desde que devidamente justificados.

§ 2º Os saques em contas correntes bancárias ficarão limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por operação, e a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por ano, por conta bancária.

§ 3º A emissão de cheques será admitida em caráter excepcional, desde que nominativos, devendo cópia do mesmo integrar a prestação de contas.

Art. 53. A movimentação mensal de recursos pela conta caixa limitar-se-á à arrecadação proveniente dos impostos de competência do município (art. 156 da CF/88) acrescida dos saques previstos no § 2º do artigo anterior.

Parágrafo único. Os pagamentos pelo caixa ficarão limitados a 1.000,00 (um mil reais) mensais, por credor.

Art. 54. Ao final de cada mês, os Poderes, individualmente, não poderão manter saldo em caixa em valor superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 1º O descumprimento do limite estabelecido no caput sujeitará o ente a procedimentos de inspeção, de auditoria e/ou de outras medidas legais cabíveis.

§ 2º Ao término do exercício financeiro ou na mudança de gestor os numerários disponíveis em caixa deverão ser depositados em instituição bancária, sob pena de responsabilização.

§ 3º Apuradas divergências por ocasião da mudança de gestor, será responsabilizado o dirigente que estiver encerrando a gestão.

Art. 55. Os contabilistas e as organizações contábeis que prestarem assessoria contábil à administração municipal serão responsabilizados pela ação ou omissão que venha configurar transgressão à lei ou que venha importar em dano ou prejuízo ao erário, nos termos da Lei de nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) e de outras legislações especiais.

Parágrafo único. A responsabilização referida no caput não exclui as representações ao Conselho Regional de Contabilidade, ao Ministério Público Estadual ou a qualquer outro órgão com atribuição de controle, a fim de que adotem as providências cabíveis em seus âmbitos de atuação.

Art. 56. Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, delas darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, conforme

se depreende do § 1º do art. 74 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Verificada irregularidade ou ilegalidade em quaisquer das fases do processo administrativo que não tenha sido comunicada ao Tribunal, e provada a omissão do controlador interno, este, na condição de responsável solidário, ficará sujeito às mesmas sanções aplicadas ao gestor.

Art. 57. Os membros das Comissões de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo posição individual divergente devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão, nos termos do § 3º do art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 58. Os gestores, os controladores internos e os ordenadores de despesas deverão manter atualizadas as informações integrantes dos sistemas Cadastro Web, sob pena do não recebimento das prestações de contas e demais implicações legais.

Art. 59. As senhas para a utilização dos sistemas de prestações de contas disponibilizados por este Tribunal terão caráter pessoal e intransferível e sua utilização para fins ilícitos fará incidir sobre o responsável a sanção prevista no artigo 206, III e IX, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

Art. 60. A publicação dos atos, dos documentos, dos relatórios e dos demonstrativos exigidos por esta Instrução Normativa obedecerá à forma e aos prazos fixados pelas legislações específicas.

§ 1º Não dispondo o município de órgão de imprensa oficial, o disposto no caput deste artigo obedecerá ao previsto no parágrafo único do artigo 28 combinado com o § 1º do artigo 40 da Constituição Estadual.

§ 2º Deverão integrar as publicações referidas no caput, as informações previstas na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e respectivas alterações, salvo nas hipóteses previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 61. Na hipótese do descumprimento do prazo estabelecido pelo artigo 12 da Portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016, e alterações posteriores, deverão integrar a despesa bruta com pessoal ativo os valores repassados pelo município a consórcio público sob a intitulação despesa com pessoal.

Art. 62. Todos os poderes e órgãos, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, dos entes municipais devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo e resguardada as respectivas autonomias, nos termos do artigo 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e em atendimento às disposições do artigo 48, inciso III, da LRF, deverá ser adotado Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle – SIAFIC, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao estabelecido no art. 48-A da LRF.

Art. 63. Em atendimento às disposições legais insertas no artigo 35, da Constituição Estadual, as informações integrantes das prestações de contas mensal e anual deverão permanecer na sede da Câmara Municipal, do Fórum Municipal ou em local referendado pela Lei Orgânica do município.

Art. 64. Não havendo informação a prestar, deverá o responsável informar a NÃO OCORRÊNCIA ou a NÃO MOVIMENTAÇÃO por meio eletrônico, conforme o caso, sob pena de responsabilidade.

Art. 65. As regras estabelecidas por esta Instrução Normativa para a prestação de contas dos consórcios públicos aplicar-se-ão à Associação Piauiense dos Municípios – APPM, à União das Câmaras Municipais do Estado do Piauí – AVEP, à Associação dos Municípios da Região do Médio Parnaíba – AMPAR e a qualquer outra entidade criada com a finalidade de representar interesses de Municípios ou de Câmaras Municipais.

Art. 66. As disposições desta Instrução Normativa serão aplicadas sem prejuízo das exigências previstas nas Resoluções TCE/PI nº 908/2009 e 23/2016 e na Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, e respectivas alterações, bem como para quaisquer obrigações instituídas por outros normativos expedidos por este Tribunal.

Art. 67. O descumprimento de dispositivos desta Instrução Normativa enseja a aplicação de multa com previsão no artigo 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13), sujeitando ainda o ente a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis.

Art. 68. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos para as prestações de contas referentes às competências do exercício financeiro de 2021, no que couber.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de dezembro de 2020.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Proc. Leandro Maciel do Nascimento – Procurador do Ministério Público de Contas

ANEXO I
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

Período de Referência: _____

Nº DA CONTA / BANCO			
SALDO INICIAL:			
SOMA: Depósitos contabilizados e não creditados em banco	DOCUMENTO	DATA	VALOR (R\$)
TOTAL			
DEDUÇÃO: Cheques emitidos ainda não debitados pelo banco	DOCUMENTO	DATA	VALOR (R\$)
TOTAL			
OBSERVAÇÃO:			
SALDO FINAL:			

ANEXO II
DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE ALMOXARIFADO

Período de Referência: _____

Descrição do Material	Unidade	Quantidade				Custo Médio	Custo Total	Destino
		Estoque Anterior	Entradas	Saídas	Estoque Atual			

Gestor

Responsável pelo Almojarifado

Gestor

Responsável Contábil
CRC Nº _____

ANEXO III
 RELAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E RECOLHIDOS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Plano: _____

Exercício de referência: _____

Competência	Salário de Contribuição –R\$	Alíquota - %		Valor devido – R\$		Valor recolhido – R\$*		Valor a recolher – R\$	
		Patronal	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal	Servidor
Janeiro									
Cedidos-Janeiro									
Fevereiro									
Cedidos-Fevereiro									
Março									
Cedidos-Março									
Abril									
Cedidos-Abril									
Maió									
Cedidos-Maió									
Junho									
Cedidos-Junho									
Julho									
Cedidos-Julho									
Agosto									
Cedidos-Agosto									
Setembro									
Cedidos-Setembro									
Outubro									
Cedidos-Outubro									
Novembro									
Cedidos-Novembro									
Dezembro									
Cedidos-Dezembro									
13º Salário									
TOTAL									

* Informar pelo regime de competência, com preenchimento mensal cumulativo, nos mesmos valores enviados ao Ministério da Economia – Secretaria de Previdência.

OBS 1.: Informar os mesmos valores enviados ao CADPREV.

OBS 2.: Em caso de regime segregado enviar um Anexo III para cada plano.

OBS 3.: Quanto às contribuições devidas em relação ao 13º salário, informar na competência em que ocorrer o recolhimento (havendo adiantamento) ou na competência dezembro, porém, em separado (havendo o recolhimento integral somente em dezembro).

Gestor_____
Responsável Contábil

CRC Nº _____

ANEXO IV
 DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA RECEITA ORÇAMETÁRIA

Período de Referência: _____

Classificação Orçamentária		Receita Prevista e Atualizada	Arrecadação		Diferença	
Código	Título		No Mês	Até o Mês	Para Mais (+)	Para menos (-)
Total						

 Gestor

 Responsável Contábil
 CRC Nº _____

ANEXO IX
DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Período de Referência: _____

Autorização/Publicação na Imprensa Oficial: Lei/Decreto		Créditos Adicionais		Fonte de Recurso: Valor (R\$)			
Número	Data	Discriminação	Valor (R\$)	Superávit Financeiro	Excesso de Arrecadação	Anulação de Dotação	Operação de Crédito
Total							

Gestor

Responsável Contábil

CRC Nº _____

ANEXO X
DEMONSTRATIVO DOS ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS

Período de Referência: _____

Nome	Lotação	Nº do CPF	Valor (R\$)	Nº do Processo	Data da Concessão	Data Limite para Aplicação

Gestor

Responsável pela Administração Financeira

ANEXO XI
RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Período de Referência: _____

Fonte de Recurso	Nº do Empenho	Data do Empenho	Nome do Credor	Unidade Orçamentária	Função	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Valor Empenhado	Valor a Pagar
Total									

Gestor

Responsável pelo Controle Interno

Responsável Contábil
CRC Nº

ANEXO XII
DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DOS ENTES CONSORCIADOS

Período de Referência: _____

ENTIDADE: (Nome do Consórcio) _____

Ordem	Nome do Município Partícipe	Valor Recebido (R\$)	
		No Mês	Acumulado
Total			

Gestor

Responsável pela Administração Financeira

ANEXO XV

GUIA DE RECOLHIMENTO DE PARCELAMENTO - RPPS (GR PARCEL)

GR PARCEL - Guia de Recolhimento de Parcelamento	1 Número Acordo	
	2 Rubrica do Acordo	
"Nome do Regime Próprio de Previdência Social"	3 Data da Consolidação do Acordo	
	4 Data da Assinatura do Termo	
	5 Número da Parcela	
CNPJ:	6 Valor da Parcela	
Endereço:	7 Atualização Monetária	
	8 Juros	
CEP:	9 Multa	
Telefone:	10 Total (6+7+8+9)	
ENTE PÚBLICO PAGADOR		
Nome:	Observações:	
CNPJ:		
Endereço:		
CEP:		
Telefone:		
Formas de Pagamento: () Transf. Bancária () Depósito		
RECIBO		
Recebemos do ENTE PÚBLICO PAGADOR acima identificado os pagamentos descritos nesta Guia de Recolhimento, conforme documentos comprobatórios descritos no campo "Forma de Pagamento".		Autenticação Mecânica
_____/_____/_____ Data		"Nome do Recebedor" CPF: _____

Gestor_____
Responsável Contábil

CRC N° _____

ANEXO XVI

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE INCIDÊNCIA DAS ALÍQUOTAS – SERVIDOR / PATRONAL
(BASE DE CÁLCULO)

COMPETÊNCIA: ____/____/____

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	BASE DE CÁLCULO – R\$	
	PLANO PREVIDENCIÁRIO	PLANO FINANCEIRO
PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
EDUCAÇÃO		
FUNDEB-40 %		
FUNDEB-60%		
Educação – Recursos próprios		
Outros (identificar outros desmembramentos da educação nos mesmos termos da GRCP/adiantamento de 13º salário/cedidos/licenciados)		
SAÚDE		
PSF		
Atenção Básica		
Endemias		
NASF		
Outros(outros- identificar outros desmembramentos da educação nos mesmos termos da GRCP / adiantamento de 13º salário/cedidos/licenciados)		
PREFEITURA		
Administração		
Gabinete do prefeito		
Outros (outros - identificar outros desmembramentos da educação nos mesmos termos da GRCP / adiantamento de 13º salário/cedidos/licenciados)		
FUNDO DE PREVIDÊNCIA		
Fundo ou Instituto de Previdência		
Adiantamento de 13º salário		
Cedidos		
Licenciados		

ASSISTÊNCIA SOCIAL		
13º salário		
Cedidos		
Licenciados		
SUB-TOTAL		
PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Nome da Autarquia		
Adiantamento de 13º salário		
Cedidos		
Licenciados		
Nome da Fundação		
Outros-especificar		
SUB-TOTAL		
TOTAL DO PODER EXECUTIVO		
PODER LEGISLATIVO		
CÂMARA		
Base de cálculo integral		
Base de cálculo do 13º Salário da Câmara		
Base de cálculo Licenciados da Câmara		
Base de cálculo cedidos da Câmara		
TOTAL GERAL		

OBS: Enviar a base de cálculo nos mesmos valores informados ao Ministério da Economia – Secretaria de Previdência

OBS: Base de cálculo do 13º salário – informar mensalmente, na competência em que ocorrer o adiantamento ou integral na competência dezembro, quando o recolhimento ocorrer de forma integral em dezembro.

ANEXO XVII
ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÕES VIGENTES

COMPETÊNCIA: ____/____/____

PLANO	ALÍQUOTA - %		INSTRUMENTO LEGAL		
	SERVIDOR	PATRONAL	NÚMERO DO INSTRUMENTO LEGAL	MEIO DE PUBLICAÇÃO (DOM/OUTROS*)	DATA DA PUBLICAÇÃO
Financeiro					
Previdenciário					

*Especificar “OUTROS”

ANEXO XVIII
RELAÇÃO DOS PARCELAMENTOS E/OU REPARCELAMENTOS EM VIGOR

MÊS DE REFERÊNCIA ____/____/____

Nº DO ACORDO	DATA DO ACORDO	VENCIMENTO DA 1ª PARCELA	Nº DA PARCELA PAGA ¹	REFERÊNCIA DO ACORDO ²
			/	
			/	
			/	
			/	
			/	
			/	
			/	
			/	
			/	

1 Informar número da parcela paga no mês e total de parcelas referentes a cada acordo firmado, nos mesmos termos enviados ao Ministério da Economia – Secretaria de Previdência.

2 Informar se Acordo refere-se a parcelamento ou reparcelamento de contribuições do Poder Executivo, do Poder Legislativo ou do próprio Fundo ou Instituto de Previdência, e nos casos de reparcelamento, informar os acordos abarcados pelo reparcelamento.

Gestor

Responsável Contábil

CRC Nº _____

ANEXO XIX

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI DE EXTINÇÃO DO RPPS

BENEFÍCIO			
TIPO*	QUANTIDADE	ATO CONCESSÓRIO	
		ACÓRDÃO TCE-PI	DATA

* Informar se aposentadoria ou pensão.

GESTOR DO FUNDO OU INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

ANEXO XX

BENEFÍCIOS A CONCEDER ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI DE EXTINÇÃO DO RPPS

BENEFÍCIO			
TIPO1	QUANTIDADE	ATO CONCESSÓRIO	
		ACÓRDÃO TCE-PI	DATA

* Informar se aposentadoria ou pensão.

GESTOR DO FUNDO OU INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

ANEXO XXI

SITUAÇÃO DA DÍVIDA A PAGAR ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI DE EXTINÇÃO DO RPPS

Nº DO ACORDO	DATA DO ACORDO	QUANTIDADE DE PARCELAS ACORDADAS	MONTANTE ACORDADO (SEGUNDO CADA DCP)	MONTANTE PAGO	MONTANTE A PAGAR

GESTOR DO FUNDO OU INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 107/2021

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 003179/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, o servidor abaixo identificado, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Hospital Estadual Dr. Júlio Hartman, no município de Esperantina/PI, tendo por objeto de controle: verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pela Unidade de Saúde, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2020, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Equipe de Servidores

Matrícula	Nome	Cargo
97.853-1	Tonyvan de Carvalho Oliveira	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de fevereiro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 108/2021

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 003176/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, o servidor abaixo identificado, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Fundação Piauí Previdência – PIAUIPREV e Fundo de Previdência do Estado do Piauí - FUNPREV, tendo por objeto de controle: verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pela Unidade de Saúde, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2020, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Equipe de Servidores

Matrícula	Nome	Cargo
97.853-1	Tonyvan de Carvalho Oliveira	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de fevereiro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 109/2021

PORTARIA Nº 110/2021

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 003170/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, o servidor abaixo identificado, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí - IASPI, tendo por objeto de controle: verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pela Unidade de Saúde, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2020, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Equipe de Servidores

Matrícula	Nome	Cargo
97.853-1	Tonyvan de Carvalho Oliveira	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de fevereiro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

1. Autorizar a transferência de lotação da servidora SANDRA SOBREIRA SOARES, Técnica de Controle Externo, matrícula nº 80.691-9, da Controladoria Interna para Corregedoria.

2. Retificar a Portaria nº 021/2021, no sentido de ajustar a lotação do servidor ANTONIO FÁBIO SANTOS ALMEIDA, Assistente de Operação, matrícula nº 97.049-2, para a SS/DP/SPT – Seção de Protocolo e Triagem.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de fevereiro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 112/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo nº 000718/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora PERPÉTUA MARY NEIVA SANTOS MADEIRA MOURA, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00091.

Art. 2º - Designar a servidora ANETE MARQUES DA SILVA, matrícula nº 01.974-7, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de fevereiro de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 019/2021

Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o Memorando nº 042/2020-MPC-PI/PV protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 016001/2020 e a Informação nº 371/2020- DGP.

R E S O L V E:

Conceder férias ao Procurador PLINIO VALENTE RAMOS NETO, matrícula nº 96.634-7, com base nos art. 2º e art. 8º da Resolução nº 02/2018, conforme quadro abaixo.

PERÍODO AQUISITIVO	Nº DE DIAS	PERÍODO DE FÉRIAS
2016/2017	15 (quinze) dias	18/01/2021 a 01/02/2021
2017/2018	15 (quinze) dias	15/03/2021 a 29/03/2021

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de Janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/022586/2019 – Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado, exercício 2019.

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Responsável: Sr. Kécio Mourão dos Santos Rocha

Jurandir Gomes Marques, Chefe em Exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Fiscal de Contrato, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022586/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe em Exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezessete de fevereiro de dois mil e vinte e um.



TCE-PI COMUNICA ALTERAÇÃO NA FORMA DE ENVIO DE DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORGÃOS ESTADUAIS

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), por meio da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (DFAE), informa que, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 08/2020, de 10 de dezembro de 2020, os documentos relativos à prestação de contas de órgãos estaduais devem ser remetidos ao Tribunal, obrigatoriamente, em formato PDF pesquisável ou em formato de dados estruturados (quando especificado no Sistema).

Especificamente quanto ao formato de dados estruturados, esse será implantado de forma gradual, ao longo do exercício de 2021. Inicialmente, apenas o documento "Relação de Veículos Locados" (anexo XIII, da IN TCE/PI nº 08/2020) será exigido no formato de dados estruturados, já referente à prestação de contas do mês de janeiro de 2021. Saiba mais no site do TCE-PI.

[HTTPS://WWW.TCE.PI.GOV.BR/](https://www.tce.pi.gov.br/)

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/007704/2018

ACÓRDÃO Nº 49/2021 - SSC

DECISÃO 35/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE RIBEIRO GONÇALVES, EXERCÍCIO 2018

RESPONSÁVEL: LINDENBERG VIEIRA DA SILVA - PREFEITO

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.767) E OUTROS (PEÇA 27, FLS. 47)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Ribeiro Gonçalves/PI. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Formação da CPL em desacordo com o art. 51 da Lei nº 8.666/93; Irregularidades na contratação dos serviços de Transporte Escolar; Irregularidades na contratação dos serviços de Limpeza Pública; Não comprovação da regularidade fiscal e trabalhista

(Incisos I e IV do art. 29 da lei 8.666/93); Processo Apensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 10), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Ribeiro Gonçalves, sob a responsabilidade do Sr. Lindenberg Vieira da Silva, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 40).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 2.500 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/007704/2018

ACÓRDÃO Nº 50/2021 - SSC

DECISÃO 35/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA P.M. DE RIBEIRO GONÇALVES, EXERCÍCIO 2018.

RESPONSÁVEL: CLECIANE DA SILVA TRINDADE - GESTORA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.767) E OUTROS (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Ribeiro Gonçalves/PI. Contas da Secretaria de Educação. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Irregularidades na contratação dos serviços de Transporte Escolar: irregularidades na documentação dos veículos de transporte escolar e respectivos condutores; inexistência de servidor com designação formal para fiscalização dos contratos administrativos; estado de conservação de ônibus escolares de propriedade da prefeitura em desacordo com a Guia de Transporte Escolar do FNDE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 10), o contraditório da Divisão

Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 33), a sustentação oral do advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Ribeiro Gonçalves, sob a responsabilidade da Sra. Cleiciane da Silva Trindade, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 500 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 40).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/007704/2018

ACÓRDÃO Nº 51/2021- SSC

DECISÃO 35/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA P.M. DE RIBEIRO GONÇALVES, EXERCÍCIO 2018.

RESPONSÁVEL: MARILEIDE DA SILVA SOARES - GESTORA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.767) E OUTROS (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Ribeiro Gonçalves/PI. Contas da Secretaria de Administração e Finanças. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Irregularidades na contratação dos serviços de Transporte Escolar - Não comprovação do recolhimento do ISS; Não comprovação da regularidade fiscal e trabalhista (Incisos I e IV do art. 29 da lei 8.666/93).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 10), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas da Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Ribeiro Gonçalves, sob a responsabilidade da Sra. Marileide da Silva Soares, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 40).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 500 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em

julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 40).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/007704/2018

ACÓRDÃO Nº 52/2021 - SSC

DECISÃO 35/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA DA P.M. DE RIBEIRO GONÇALVES, EXERCÍCIO 2018.

RESPONSÁVEL: OSMUNDO LUZ DIAS NETO - GESTOR

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.767) E OUTROS (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

PROCESSO: TC/007704/2018

A falha imputada ao gestor foi atribuída a outra gestora, à qual foi aplicada a devida multa.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Ribeiro Gonçalves/PI. Departamento de Arrecadação Tributária. Exercício Financeiro de 2018. Não aplicação de multa. Unânime.

ACÓRDÃO Nº 53/2021 - SSC

DECISÃO 35/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA P.M. DE RIBEIRO GONÇALVES, EXERCÍCIO 2018.

RESPONSÁVEL: MARIA NEIDE GIRÃO RUFINO DE CARVALHO – PREGOEIRA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.767) E OUTROS (SEM PROCURAÇÃO).

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Irregularidades na contratação dos serviços de Transporte Escolar - Não comprovação do recolhimento do ISS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 10), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do Ministério Público, pela não aplicação de multa ao Sr. Osmundo Luz Dias Neto – Depto. Arrecadação Tributária, tendo em vista que a ocorrência a ele imputada ser a mesma imputada à Sra. Marileide da Silva Soares, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Ribeiro Gonçalves/PI. Comissão Permanente de Licitação – CPL. Exercício Financeiro de 2018. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Irregularidades na contratação dos serviços de Transporte Escolar: Não comprovação da fonte de pesquisa utilizada para composição do orçamento estimado no termo de referência (edital); Microempresa que auferiu no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); Irregularidades na contratação dos serviços de Limpeza Pública: Não comprovação da fonte de pesquisa na composição do orçamento estimado no termo de referência (anexo do edital).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 10), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o MPC, pela aplicação de multa de 1000 UFR/PI à Sra. Maria Neide Girão Rufino de Carvalho – Pregoeira, responsável pelas ocorrências apontadas nos itens 2.1.2.1; 2.1.2.8 e 2.1.3.1 do voto, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/007704/2018

ACÓRDÃO Nº 54/2021- SSC

DECISÃO 35/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES, EXERCÍCIO 2018.

RESPONSÁVEL: JARDEL BARBOSA PAZ – PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTROS (PEÇA 28, FLS. 20)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Ribeiro Gonçalves/PI. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Reajuste irregular dos subsídios dos Vereadores; Despesa Total da Câmara acima do limite legal; Portal da Transparência: Informações ausentes no portal da transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 10), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da CÂMARA MUNICIPAL na gestão do Sr. Jardel Barbosa Paz, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 40).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 1000 UFR/PI, nos termos do art. 79, I e VII da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II e VIII da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014,

págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 40).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/019594/2018

ERRATA

Realizadas correções para que se evite falha material.

ACÓRDÃO Nº 2.140/20

DECISÃO Nº 1179/20

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA FONTINELE FERREIRA DE OLIVEIRA

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: RÔMULO DE SOUSA MENDES - OAB/PI Nº 8.005 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 7 DA PEÇA Nº 26)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Exercício do cargo de professora desde 1992, com amparo da Súmula TCE nº05/10.

SUMÁRIO: Aposentadoria. Registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça nº 3) e as reinformações (peça nº 29 e 34) da DFAP, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 4, 30 e 35), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, contrariando o parecer ministerial, em consonância com a manifestação da DFAP, pelo registro do ato concessório, considerando o fato de que a mesma já vinha exercendo o cargo de professora desde 1992, o que a coloca sobre amparo da Súmula TCE nº05/10, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 40).

Presentes: o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Presidente, Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 10 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/003231/2021

**SEMANA DE
CAPACITAÇÃO
PARA GESTORES
MUNICIPAIS**

22 23 24
25 26

**22 a 26
FEVEREIRO
ONLINE**

YOUTUBE/TCEPiauí

LINK PARA INSCRIÇÃO:
<https://www.tce.pi.gov.br/ego/inscricao/?evento=310>

EGC
ESTADO DO PIAUÍ

TCE-PI

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

OBJETO: ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021 DO HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA – PI, COM DATA DE ABERTURA PREVISTA PARA 16.02.2021.

ENTIDADE: HOSP. EST. DIRCEU ARCOVERDE / PARNAÍBA

GESTOR/ RESPONSÁVEL:

SRA. MARISA CORRÊA

SR. ADYLSO ARAÚJO PERES

SR. JOÃO VICTOR MACHADO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO: 067/2021 – GLN

1. OBJETO DA ANÁLISE

Trata-se de Pedido de Concessão de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars solicitado II DFAE em relação ao Processo de Acompanhamento em epígrafe, realizado por Equipe de auditores do TCE/PI para análise concomitante de licitação do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde (Município de Parnaíba – PI) na modalidade Pregão na Forma Presencial, do tipo MENOR PREÇO, por lote, com fundamento na Lei nº 10.520/2002; Lei Estadual nº 6.301/2013; Decreto Estadual nº 11.319/2004; Decreto Estadual nº 11.346/2004; Decreto Estadual nº 16.212/2015 e Lei Complementar nº 123/2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Considerando que a licitação em análise possui valor estimado de R\$ 1.293.546,08 (um milhão duzentos e noventa e três mil quinhentos e quarenta e seis reais e oito centavos), analisou-se mais detalhadamente o objeto licitado pelo Hospital Estadual Dirceu Arcoverde (Município de Parnaíba – PI), passa-se a análise dos achados e ao juízo em cognição sumária.

2. ACHADOS

2.1. FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DESPROVIDA DE CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DOS ITENS A SEREM CONTRATADOS. VIOLAÇÃO DO ART.

3º, INCISOS I E II DA LEI Nº 10.520/02.

A definição do objeto em todas as suas dimensões constitui um dos aspectos mais importantes a constar do Termo de Referência. Especificar devidamente as características essenciais qualitativas do objeto é procedimento fundamental e essencial para que os licitantes tenham o exato entendimento do que pretende a administração.

É fato que uma especificação excessivamente detalhada pode gerar uma restrição à licitação e resultar em um direcionamento do certame, que representa não só um ilícito administrativo, mas também a prática de um tipo penal. Por outro lado, uma especificação muito aberta (sem pormenorizações) costuma ser a origem de todo tipo de equívoco e problema que circunda uma contratação ou até mesmo a porta de entrada para contratados/licitantes de má-fé e de inúmeras atitudes lesivas ao erário, tais como superfaturamento, fornecimento de bens ou serviços de baixíssima qualidade a custos desproporcionais ao benefício oferecido, acarretando desperdício de dinheiro público.

No caso em análise, foi observado que os itens integrantes do lote no Termo de Referência do Pregão Presencial nº 004/2021 (vide peça 03) não foram devidamente especificados, com grande potencial de gerar lesão ao erário pelo risco de fornecimento de bens ou serviços de baixíssima qualidade a custos desproporcionais ao benefício oferecido.

Tem-se que a descrição do objeto incorreta, imprecisa ou inespecífica pode levar a contratações desnecessárias ou em desconformidade com a real demanda/necessidade da Administração Pública, de modo que nenhuma solução posterior é suficiente para afastar o dano material ou jurídico da conduta.

O fato é que o objeto da licitação deveria expressar os seus elementos intrínsecos e extrínsecos e permitir a compreensão de suas outras dimensões (exemplo: quantitativas, qualitativas, econômicas, métodos ou modos de execução, composição mínima, etc.), o que não foi observado pelo Hospital Estadual Dirceu Arcoverde (HEDA) no Termo de Referência do Pregão Presencial nº 004/2021, incorrendo no risco de aquisição de bens ou serviços de reduzida qualidade a custos desproporcionais em relação ao benefício oferecido, gerando prejuízo ao erário e desperdício do dinheiro público.

2.2- CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. OBJETO DIVISÍVEL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR ITEM. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. ART. 15, INC. IV E O ART. 23, §1º, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 247 DO TCU.

Na análise do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 004/2021 (peça 03), observou-se que o HEDA estabeleceu, injustificadamente, como critério de julgamento da licitação o menor preço por lote cotado, conforme demonstrado a seguir em captura de tela do PREÂMBULO do Edital e do seu item 6 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA ETAPA DE LANCES.

Convém salientar que a informação sobre o critério de menor preço por lote se repete também nos anexos I e do III ao X, do Edital.

Portanto, observa-se que no Pregão Presencial nº 004/2021 foi adotado o critério de julgamento por lote (quando perfeitamente cabível por item), que poderá favorecer o risco da realização de jogo de planilha (algum licitante, mesmo ofertando o menor preço global do lote, eleva o preço de alguns itens, normalmente os de maior demanda, ao mesmo tempo em que diminui o valor daqueles quase nunca requeridos), bem como resultar na adjudicação de diversos itens por valores superiores aos que teriam sido obtidos caso os mesmos itens sejam licitados separadamente, caracterizando infração ao disposto nos arts. 3º, 15, IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Vale ressaltar que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item (não foi demonstrada) e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas, o que não foi verificado no caso em tela.

Portanto, resta claramente demonstrado que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote não resultará em contratação economicamente mais vantajosa, não havendo, no caso em análise, justificativa para isso, razão pela qual a adjudicação da licitação deve ser realizada por itens, observando SEMPRE o critério do menor preço por item e não por lote.

Vale ressaltar que o critério de julgamento de menor preço por lote pode ocasionar restrição à competitividade, pois ao condicionar a participação dos licitantes à formulação de propostas para todos os itens do lote, a Administração eleva o valor do objeto, fazendo com que a participação de empresas desprovidas de grande envergadura financeira reste dificultada.

Por fim, cabe registrar que se o critério de julgamento do Pregão Presencial nº 004/2021 for o menor preço por item, poderá haver a aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte previsto no art. 48, I da LC 123/06 c/c art. 5º, §2º do Decreto estadual nº 16.212/2015, uma vez que haverá itens com valor de até R\$ 80.000,00.

2.3 REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 6.301/13 E O ART. 16, § 1º DO DECRETO Nº 14.483/2011.

O Hospital Estadual Dirceu Arcoverde (HEDA) publicou em 03.02.2021, no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Piauí (DOE-e), o aviso de licitação referente ao Pregão Presencial nº 004/2021, objetivando a “AQUISIÇÃO DE DESCARTÁVEIS PARA COZINHA”, conforme especificações e demais exigências no Edital e seus anexos, cadastrando o aviso dessa licitação no Sistema Licitações Web em 02.02.2021.

Para fins de justificar a adoção da forma Presencial do Pregão, o HEDA informou no referido sistema a seguinte justificativa, in verbis:

“A realização do Pregão Presencial se dá devido à

inviabilidade de utilização da forma eletrônica, pois este hospital não dispõe de equipamentos necessários para realização de tal procedimento na forma eletrônica, bem como a equipe de licitação estará passando por capacitação. A adequação deste hospital para realização do procedimento na forma eletrônica levará um tempo, cujo comprometerá a aquisição emergencial e poderá causar o desabastecimento de tais materiais”.

Inobstante isso, em nova consulta ao Sistema Licitações Web, observou-se que o HEDA vem cadastrando, desde 14/04/2020, procedimentos licitatórios de Pregão Presencial sob a mesma justificativa.

Nesse contexto, urge destacar que esta Corte de Contas, em diversos julgamentos ocorridos em 2020, destacou que a Administração Pública deve preferir a realização do Pregão na forma Eletrônica.

Desse modo, a justificativa insubsistente inserida no sistema Licitações Web, considera-se inaceitável que o Pregão destinado a aquisição de descartáveis para cozinha, conforme especificações e demais exigências no Edital e seus anexos seja realizado na forma Presencial, ainda mais no contexto de pandemia da COVID-19.

4. DA MEDIDA CAUTELAR

Diante dos fatos acima noticiados, faz-se necessária a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para SUSPENDER de IMEDIATO a Homologação do Pregão Presencial nº 004/2021 do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde (HEDA).

Para a sua concessão, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão) e do fumus boni iuris (a verossimilhança do direito alegado).

Nesse sentido, encontra-se presente o periculum in mora e o fumus boni iuris, na medida em que a demora na apreciação do caso pode causar prejuízos para a administração decorrente da realização de certame com falhas graves na descrição do objeto, com impacto direto na formulação das propostas pelos licitantes. Além disso, a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote poderá resultar em contratação economicamente desvantajosa.

Tais falhas, por si só, se não corrigidas antes da sessão de abertura, causarão prejuízos ao erário, dado o risco de contratação desvantajosa e com restrição de competitividade.

Não obstante a falha acima constatou-se a realização de Pregão na forma Presencial sem justificativa técnica aceitável, em desconformidade com previsão legal, sendo necessária a concessão de medida cautelar

para evitar prejuízos ao erário, até que se julgue o mérito da presente auditoria, diante dos fatos fundamentos jurídicos delineados nos itens 2.1 a 2.3 do presente Relatório.

DECISÃO

Diante do exposto, em consonância com o Relatório de Auditoria (Peça 4) da II Divisão Técnica subordinada à Diretoria de Fiscalização Estadual – DFAE, adotando as razões apresentadas no Relatório como minhas razões de decidir, fundamentando per relationem, conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, corroboro com o entendimento de que existem irregularidades graves no Pregão Presencial nº 004/2021 do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde (HEDA), com impacto direto na formulação das propostas pelos licitantes interessados, capaz de resultar em contratação economicamente desvantajosa para a Administração, razão pela qual determino:

a) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS PARA DETERMINAR QUE A DIRETORA GERAL DO HEDA, Sra. MARISA CORRÊA, SUSPENDA de IMEDIATO a HOMOLOGAÇÃO do Pregão Presencial nº 004/2021, até que se julgue o mérito da presente auditoria, diante dos fatos fundamentos jurídicos delineados nos itens 2.1 a 2.3 do presente Relatório, que se considerados procedentes terão o condão de alterar o detalhamento do objeto da licitação, o critério de julgamento, ampliar a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como a forma de realização do certame.

b) Alternativamente, caso o Pregão Presencial EDITAL Nº 04/2021 já tenha sido homologado e/ou adjudicado, que a gestora se abstenha de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito desta Corte; ou, caso já tenha sido assinado e publicado o contrato do referido certame, que a gestora promova a suspensão dos atos de execução e de realização de despesas, até a decisão final de mérito desta Corte de Contas.

c) CITAÇÃO da DIRETORA GERAL do HEDA e demais responsáveis (arrolados no Item 3 do Relatório de Auditoria), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias quanto a todas as ocorrências relatadas.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes, Tribunal de Contas do Estado, Teresina – PI, 17 de Fevereiro de 2021.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 015651/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): ALCEU LEITE GUIMARÃES

ÓRGÃO DE ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 053/21 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida a Alceu Leite Guimarães, CPF nº 004.666.033-04, ocupante do cargo de Procurador de Justiça, do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí, com fulcro no art.2º, VII, da Lei Complementar nº12/93 e art. 40,§1º,I, da Constituição Federal/88.

Ocorre que em análise preliminar da DFAP (peça 03), constatou-se a inexistência nos autos da declaração comprobatória de não acumulação de cargos, empregos ou função na Administração Pública, em desacordo, com o item IX do Art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 2.782 de 17.10.96, desta Corte de Contas.

Diante de tal constatação, o Ministério Público de Contas – MPC opinou pela conversão do ato em diligência, para fins de retificação (peça 04).

Por meio do Ofício PGJ nº376/2019 (peça 15), a Procuradoria Geral de Justiça noticiou a esta Corte a regularização das pendências expostas pela DFAP, por meio da apresentação de nova documentação.

Assim, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 18) e o parecer ministerial (Peça 19), DECIDO JULGAR LEGAL o Ato nº PGJ/PI nº901/2019 (peça 15, fl.06), publicado no Diário Eletrônico do MPPI, Ano III, nº374, em 09/04/2019, concessivo de aposentadoria ao requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 197,II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º,IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art.86,III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 35.462,22 (Trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Art.85 da Lei Complementar nº12/93 c/c Lei Estadual nº7.172, de 28 de dezembro de 2018.	R\$ 35.462,22
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 35.462,22

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 16 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 007505/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): ADORILIS OLIVEIRA CASTELO BRANCO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 054/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Adorilis Oliveira Castelo Branco, CPF nº 239.732.183-15, RG nº 453.371-PI, matrícula 1052071, na carreira/cargo efetivo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 15, Referência III, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Teresina-PI, com fundamento no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 3.239/2017-PJPI/TJPI/SEAD (Peça a 01, fls. 198), publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí nº 8346A, de 15/12/2017 concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 11.551,37 (Onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Lei nº 6.375/13 c/c a Lei nº 6.974/17	R\$11.551,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$11.551,37

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 15 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/008061/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 59/2021-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA ANTONIA RODRIGUES AVELINO (CPF Nº 096.688.453-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 59/2021-GDC

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA ANTONIA RODRIGUES AVELINO, CPF Nº 096.688.453-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº 0043737, do quadro de pessoal da Secretaria de Infraestrutura, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado de nº 26, em 6 de fevereiro de 2020 (fls. 140 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 18974/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 9650/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 150/2020, de 30 de janeiro de 2020 (fl. 138 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.269,40 (Dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$1.731,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$480,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$57,60
PROVENTOS A RECEBER		R\$2.269,40

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011035/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 60/2021-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA VERA FERREIRA PEREIRA (CPF Nº 783.014.243-20,)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUN. DE PREVIDÊNCIA DE LUÍS CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 60/2021-GDC

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA VERA FERREIRA PEREIRA CPF nº 783.014.243-20, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula nº 163-1, lotado na Prefeitura Municipal de Luís Correia, com arrimo nos art. 25 da lei nº 716 de 18 de Outubro de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Luís Correia e no Artigo 3º da Emenda Constitucional Nº 47 de 05/07/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios edição IVCVII, em 07 de junho de 2020 (fls. 22 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 18978/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 9654/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 004/2020, de 01 de julho de 2020 (fl. 20-21 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.358,50 (mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o artigo 39 da Lei Municipal nº575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI	R\$1.045,00

Adicional por tempo de serviço, de acordo com o artigo 60 da Lei Municipal nº575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI	R\$ 313,50
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.358,50

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000585/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 61/2021-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: HERLENE DE SOUSA PINTO (CPF Nº 338.158.013-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 61/2021-GDC

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora HERLENE DE SOUSA PINTO, CPF nº 338.158.013-20, ocupante do cargo de Professor (a), 20 HORAS, Classe SE, Nível I, matrícula nº 0879088, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o §5º do Art. 40 da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 128, em 13 de julho de 2020 (fls. 99 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 19008/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 8549/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1059/2020, de 29 de junho de 2020 (fl. 97 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.946,19 (Mil, novecentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRES-CENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.917,61
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$28,58
PROVENTOS A RECEBER		R\$1.946,19

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002050/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 62/2021-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

INTERESSADA: MARISA DA CONCEIÇÃO E SILVA BARRETO (CPF Nº 239.255.583-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 62/2021-GDC

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARISA DA CONCEIÇÃO E SILVA BARRETO CPF nº 239.255.583-49, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão E, matrícula nº 0414689, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com arriço no Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 76, em 28 de abril de 2020 (fls. 169 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 19047/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 8998/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 628/2020, de 01 de abril de 2020 (fl. 167 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.761,79 (Mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTE-RADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.731,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$29,99
PROVENTOS A RECEBER		R\$1.761,79

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo

recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013751/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 63/2021-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROMÉRIA RUBIA LOPES DA SILVA (CPF Nº 227.331.323-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 63/2021-GDC

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora a ROMÉRIA RUBIA LOPES DA SILVA, CPF nº 227.331.323-34, ocupante do cargo de Analista Judiciário / Analista Judicial, Nível 6A, Referência I, matrícula nº 4105109, do quadro de Pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Simões-PI, com arrimo no art. 3º, I II, III e § único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 90, em 20 de maio de 2020 (fls. 284 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 19053/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 9001/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI),

DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 967/2020, de 11 de maio de 2020 (fl. 282 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 12.907,93 (Doze mil, novecentos e sete reais e noventa e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
SUBSÍDIO	LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 7.202/2019	12.907,93
PROVENTOS A RECEBER		12.907,93

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004444/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 64/2021-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: EDILZA MARIA LIMA LOPES BUENOS AIRES (CPF Nº 068.797.303-10)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 64/2021-GDC

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora EDILZA MARIA LIMA LOPES BUENOS AIRES, CPF nº 068.797.303-10, ocupante do cargo Analista Pesquisador, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula

nº 0061204, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí - CEPRO, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 242, em 20 de dezembro de 2019 (fls. 135 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 18887/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 9692/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 3520/2019, de 05 de dezembro de 2019 (fl. 131 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.970,99 (Quatro mil, novecentos e setenta reais e noventa e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VENCIMENTO	ART. 15 DA LEI Nº 6.471/13 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$4.913,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$57,60
PROVENTOS A RECEBER		R\$4.970,99

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012747/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 65/2021-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: TELMA MARIA ALVES DE JESUS SOUSA (CPF Nº 340.141.103-97)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 65/2021-GDC

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora TELMA MARIA ALVES DE JESUS SOUSA CPF nº 340.141.103-97, ocupante do cargo de Professor, 20h, classe SE, Nível I, matrícula nº 0760889, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 109, em 11 de junho de 2019 (fls. 174 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 18987/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 9691/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 901/2019, de 14 de maio de 2019 (fl. 170 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.979,96 (Mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRES- CENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/ PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.917,61

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$62,35
PROVENTOS A RECEBER		R\$1.979,96

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008472/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 66/2021-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: HERBERT MENESES DOS SANTOS (CPF Nº 038.744.943-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 66/2021-GDC

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor HERBERT MENESES DOS SANTOS, CPF nº 038.744.943-49, matrícula nº 0272612, ocupante do cargo do Professor Assistente, Dedicção Exclusiva, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí - FUESPI, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 231, em 05 de dezembro de 2019 (fls. 186 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 19105/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 8245/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 3189/2019, de 13 de novembro de 2019 (fl. 182 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 10.242,90 (Dez mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VENCIMENTO	LC Nº 61/05, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, VII DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$10.148,82
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$94,08
PROVENTOS A RECEBER		R\$10.242,90

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015412/2018

PROVENTOS A RECEBER

R\$ 17.055,54

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 67/2021-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ARMANDINO PINTO DE MOURA (CPF Nº 096.878.743-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 67/2021-GDC

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor ARMANDINO PINTO DE MOURA, CPF Nº 096.878.743-68, RG nº 177.748- PI, matrícula nº 1300717, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, III, “a” da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 102, em 04 de junho de 2018 (fls. 141 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 19118/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPI 9434/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.014/2018, de 24 de abril de 2018 (fl. 138 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 17.055,54 (Dezesseze mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04	R\$ 17.055,54

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011394/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 68/2021-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA SRA. CONCEIÇÃO DE MARIA MARTINS MORAES

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO CHAVES MORAES (CPF Nº 150.950.453-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 68/2021-GDC

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por RAIMUNDO NONATO CHAVES MORAES, CPF Nº 150.950.453-20, RG nº 313.064 SSP-PI, devido ao falecimento da servidora CONCEIÇÃO DE MARIA MARTINS MORAES, CPF nº 150.953.043-68, servidora inativa (aposentada) do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40h, Classe “B”, Nível IV, matrícula nº. 0513172, ocorrido em 28/04/19, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 152, de 13 de agosto de 2019 (fls. 137 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 4246/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARLMN 9649/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2260 /2019–PIAUI PREVIDÊNCIA, de 05 de agosto de 2019 (fl. 133 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3351,50 (Três mil e trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LEI Nº 7.081/2017 C/C LEI Nº 6.933/2016 C/C DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 2018.0001.002190-1	3.177,39
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	ART.127 DA LC Nº 71/06	174,11
TOTAL		3.351,50

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
RAIMUNDO NONATO CHAVES MORAES	09/05/1955	Cônjuge	150.950.453-20	28/04/2019	VITALÍCIO	100,00	3.351,50

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 28/04/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 69/2021-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. BENEDITO FELIX DA SILVA

INTERESSADA: MARIA CRISTINA FELIX DA SILVA (CPF Nº 439.577.573-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 69/2021-GDC

Os presentes atos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por MARIA CRISTINA FELIX DA SILVA, CPF Nº 439.577.573-04, RG nº 475.973-PI, na condição de filha inválida, por sua representante legal, Francisca Célia Félix, CPF nº 300.820.132-68, devido ao falecimento do seu pai, o Sr. BENEDITO FELIX DA SILVA, CPF nº 014.094.843-00, RG nº 469.855-PM-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2º Sargento-PM, ocorrido em 28/08/96, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 41/2004 e no Art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/1989 c/c art. 67, da Lei Estadual nº. 5.378/2004, art.67 da Lei nº.5.378/2004 e art.5º da Lei 6.173/2012, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 40, de 02 de março de 2020 (fls. 110 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 4245/2021) com o parecer ministerial (peça nº 7 do processo eletrônico PARLMN 9659/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 212 /2019–PIAUI PREVIDÊNCIA, de 13 de fevereiro de 2020 (fl. 109 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.921,31(três mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 ACRES-CENTADA PELO ART.1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	3.921,31
TOTAL		3.921,31

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
MARIA CRISTINA FELIX DA SILVA	04/08/1958	Filho (a) Inválido (a)	439.577.573-04	09/01/2019	VITALÍ-CIO	100,00	3.921,31

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 09/01/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO NETO
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 058/21 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Manoel Rodrigues de Carvalho Neto, CPF nº 019.737.398-44, RG nº 4.940.503 SSPPI, por sua procuradora, Teresinha Ferreira Lemos, CPF nº 233.349.163-91, devido ao falecimento da servidora Aurileide Ferreira Lemos Carvalho, CPF nº 341.857.393-20, servidora ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de PROFESSOR nível II, classe SE, matrícula nº.1149067, ocorrido em 04/01/19 (certidão de óbito à fl. 1.5).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 620/19, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento – R\$ 3.881,03 – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I, da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1 c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16), sem qualquer outra rubrica salarial, perfazendo o total de R\$ 3.881,03 (TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/013670/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA MADALENA DA SILVA CELESTINO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 059/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA MADALENA DA SILVA CELESTINO, CPF nº 327.520.753-91, matrícula nº 077906-7, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, classe “SE”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 3.546/19, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.108,91) – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I, da Lei nº 7.131/18, conforme decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 94,63) – art. 127 da LC nº 71/06. PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 4.203,54 (QUATRO MIL DUZENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator



OUVIDORIA TCE-PI
 RECLAMAÇÃO . SOLICITAÇÃO .
 DENÚNCIA . SUGESTÃO . ELOGIO



(86) 3215-3987



(86) 99423-5047



OUVIDORIA@TCE.PI.GOV.BR



WWW.TCE.PI.GOV.BR/OUVIDORIA



AV. PEDRO FREITAS 2100

CENTRO ADMINISTRATIVO/TERESINA-PIAUÍ

A OUVIDORIA É O CANAL DE COMUNICAÇÃO PERMANENTE
 ENTRE O CIDADÃO E O TRIBUNAL

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
23/02/2021 (TERÇA-FEIRA) - 08:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 005/2021

CONS. OLAVO REBÊLO

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007189/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Ângelo José Sena Santos - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/013010/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altas Pars" referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Ângelo José Sena Santos - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.608/2017 (peça 19). RESPONSÁVEL: ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS - PREFEITURA

(PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA Advogado(s): Fernando Antônio Andrade de Araújo Filho (OAB/PI nº 11.323) e outros (Procuração - fl. 10 da peça 34)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/018342/2019

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Anna Cecília Silveira Rissi - ex-Prefeita Municipal/

Representada; e Wallas Kenard Evangelista Lima - Representante do Escritório de Advocacia Leite, Fagundes & Lima Sociedade de Advogados/Representado Unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA Objeto: Representação para apurar irregularidades nas compensações previdenciárias realizadas pelo Município. Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO. Processo relatado e discutido. Votado pelo Relator Cons. Olavo Rebêlo e pelo Cons. Substituto Jaylson Campelo. Vistas dos autos ao Cons. Substituto Jackson Veras, bem como pendente a emissão do seu voto. Advogado(s): Wallas Kenard Evangelista Lima (OAB/PI 9.968) (Sem procuração: Representante do Escritório de Advocacia - peça 11) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/ PI nº 5.456) (Procuração: ex-Prefeita Municipal - fl. 01 da peça 23)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007682/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Geosmar Pedro de Aquino - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE SANTANA DO PIAUI RESPONSÁVEL: GEOSMAR PEDRO DE AQUINO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SANTANA DO PIAUI

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007116/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): José Cassimiro de Araújo Neto - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE MADEIRO Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/017476/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram

contatadas pendências, essenciais a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Madeiro-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): José Cassimiro de Araújo Neto - Prefeito Municipal. Advogado (s) do(s) Representado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 19); e Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/ PI nº 12.437) (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 28). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 892/18 (peça 30). TC/001250/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades no curso da Tomada de Preços nº 001/2017 na Prefeitura Municipal de Madeiro-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): José Cassimiro de Araújo Neto - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e outro - (Procuração: fl. 08 da peça 07). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.435/2017 (peça 16). TC/011510/2017 - Inspeção Extraordinária no Município de Madeiro-PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): José Cassimiro de Araújo Neto - Prefeito Municipal; e Almir José Lima - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro - (Procuração - fl. 09 da peça 08); e Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) - (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 23). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.021/2018 (peça 26).

RESPONSÁVEL: JOSÉ CASSIMIRO DE ARAÚJO NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MADEIRO Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 16 da peça 29)

TC/011363/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Washington Luiz Brito de Sousa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CAXINGO RESPONSÁVEL: WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAXINGO Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outros (Procuração - fl. 09 da peça 29)

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006163/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Idvane Rodrigues Vieira - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI RESPONSÁVEL: IDVANE RODRIGUES VIEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) (Procuração - fl. 01 da peça 18)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011421/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Elder da Rocha Souza - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JUREMA RESPONSÁVEL: ELDER DA ROCHA SOUZA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JUREMA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 17 da peça 23)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/002928/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/011917/2016 - Representação diante do descumprimento dos preceitos legais

constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), por parte da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Decisão Plenária nº 042/17 - OM (peça 18). TC/015860/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, não apresentou relatório demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes na Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI (exercícios financeiros de 2013 a 2016). Representado(s): Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Luís Vitor de Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 03 da peça 21). Julgamento(s): Decisões Plenárias nºs 1.154/16-E (peça 04) e 1.181/16-E (peça 07). TC/018879/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 555/17 (peça 24). TC/021119/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal) e parcelamentos em vigor, no mês de outubro, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 557/2017 (peça 24). TC/018669/2016 - Denúncia sobre suposto atraso no pagamento dos vencimentos dos servidores municipais de Campo Maior-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): José Ribamar Coelho Filho (OAB/PI nº 10489-A) - (Sem procuração - peça 01). Julgamento (s): Acórdão TCE/PI nº 3.084/17 (peça 28). TC/004305/2016 - Representação sobre a existência de débitos na Companhia Energética do Piauí S/A, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI (exercício financeiro de

2016). Representado(s): Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal. TC/011983/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades em contratação de empresa para prestação de serviços na Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal. Julgamento (s): Acórdão TCE/PI nº 262/18 (peça 20). TC/018138/2017 - Denúncia sobre possíveis irregularidades em obra de revitalização e urbanização do Açude Grande no município de Campo Maior-PI. Denunciado(s): Paulo César de Souza Martins - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 27); Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) - (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 30). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.514/2018 (peça 34). RESPONSÁVEL: PAULO CEZAR DE SOUSA MARTINS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 22 da peça 38 e fl. 10 da peça 57) RESPONSÁVEL: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 31/03/16 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 23 da peça 38) RESPONSÁVEL: LUCAS MORAES RODRIGUES DE CARVALHO - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/04/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 24 da peça 38) RESPONSÁVEL: MARCELO LUIZ MIRANDA PEREIRA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 26 da peça 38) RESPONSÁVEL: ANDERSON LUÍS VALE ALVES - FMAS (GESTOR (A)) De: 01/04/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FMAS DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 25 da peça 38) RESPONSÁVEL: FRANCISCA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR RESPONSÁVEL: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/16 à 31/03/16 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Luis Vitor

Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 23 da peça 38) RESPONSÁVEL: LUCAS MORAES RODRIGUES DE CARVALHO - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) De: 01/04/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 24 da peça 38) RESPONSÁVEL: LUÍS BARBOSA MORORÓ - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 27 da peça 38) RESPONSÁVEL: JOSENAIDE NUNES MATOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) (Procuração - fl. 09 da peça 45)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/001918/2021

APOSENTADORIA

Interessado(s): Valtimaura Siqueira Santos Oliveira Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

TC/005854/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Diego Lamartine Soares Teixeira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE Referências Processuais: Advogado(s) Terceiro(s) Interessado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952)-(Procuração: Marcos André Lima Ramos-Titular do Escrit. de Adv. e Adm. da Emp. Green Card Administradora de Crédito-fl.06 da peça 65, fl.05 da peça 66)-Aplicar Multa Dados complementares: Processo(s) Apensado(s)

-TC/004078/2017 – Inspeção Extraordinária – Prefeitura Municipal de Amarante-PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): Diego Lamartine Soares Teixeira – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 20 da Peça 10). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.092/2018 (peça 24). Processo(s) Apensado(s): TC/000948/2017 – Inspeção na Prefeitura Municipal de Amarante-PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): Diego Lamartine Soares Teixeira – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 15 da peça 06). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº73/17 - GJV (peça 12); Decisão Plenária nº 399/17 - EX (peça 17). TC/017505/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Documentação Web), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Amarante-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Juliano Ayres de Miranda - Presidente da Câmara Municipal. RESPONSÁVEL: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE Advogado(s): Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e outros (Procuração - fl. 45 da peça 59) RESPONSÁVEL: ANTÔNIA DA SILVA SOUSA CARVALHO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE AMARANTE Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração - fl. 13 da peça 62) ; Helder Sousa Jacobina (OAB/PI nº 3.884) e outros (Procuração - fl. 02 da peça 89) RESPONSÁVEL: ADRIANO DA GUIA DA SILVA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE AMARANTE Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração: fl. 27 da peça 63) RESPONSÁVEL: ANA TERCIA SOUSA CARVALHO TEIXEIRA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE AMARANTE Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração - fl. 06 da peça

61) RESPONSÁVEL: GABRIELA ALVES DE SOUSA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração: fl. 09 da peça 68) RESPONSÁVEL: JULIANO AYRES DE MIRANDA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE AMARANTE Advogado(s): Garcias Guedes Rodrigues Júnior (OAB/PI nº 6.355) (Procuração - fl. 13 da peça 71) ; Marcos Rangel Santos de Carvalho (OAB/PI nº 8.525) (Procuração - fl. 02 da peça 80)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/010711/2020

APOSENTADORIA

Interessado(s): Gerson Martinelle Modesto Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/013755/2014

PENSÃO

Interessado(s): Maria Eliezita Batista de Carvalho Unidade Gestora: IAPEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PIAUI

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/018492/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior - Prefeito Municipal/Denunciado; e Anubete Angelino Pereira - Secretária Municipal de Educação/Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE CURIMATA Objeto: Denúncia sobre suposto descumprimento

da legislação de regência da remuneração dos professores da rede pública de ensino municipal. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 24 da peça 23)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/003845/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Anchieta Alves de Santana - Gestor do FUNDEB/ Representado Unidade Gestora: FUNDEB DE URUCUI Objeto: Representação em face da quantidade de contas julgadas irregulares pelo TCE-PI, com trânsito em julgado, referente aos exercícios financeiros de 2011 e 2012.

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011272/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Ademar Aluísio de Carvalho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BELEM DO PIAUI Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO. Processo votado pelo Relator e pelo Cons. Olavo Rebêlo. Pendente a emissão de voto do Cons. Substituto Jackson Veras. Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/025624/2017 - Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - Imputação de Débito - Acórdão TCE/PI nº 2.438/2016 - Processo TC/018813/2015 - Prefeitura Municipal de Belém do Piauí-PI (exercício financeiro de 2013). Responsável: Débora de Carvalho Noronha - ex-Prefeita Municipal. RESPONSÁVEL: ADEMAR ALUISIO DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE

BELEM DO PIAUI Advogado(s): Francisco Antonio de Carvalho (OAB/PI nº 14.576) (Procuração - fl. 02 da peça 40)

DENÚNCIA

TC/008277/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Hélio Néri Mendes Rêgo - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA VARJOTA Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades no ato de nomeação para o exercício do cargo de Controlador do Município. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI Nº 18.083) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado) ; Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº5.085) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 04 da peça 09)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022518/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Maria de Fátima Moraes Filha - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE SAO MIGUEL DO FIDALGO RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA MORAES FILHA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO MIGUEL DO FIDALGO

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 07 (sete)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/006931/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Júnior - Prefeito

Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outros (Procuração - fl. 24 da peça 35) ; Magda Fernanda do Nascimento Barbosa (OAB/PI nº 18.406) (Substabelecimento - fl. 01 da peça 58)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/019578/2019

**ADMISSÃO DE PESSOAL
(CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2019)**

Interessado(s): Antônio Francisco de Oliveira Neto - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO PIAUI

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/012494/2020

APOSENTADORIA

Interessado(s): Gardy Maria Malta Barbosa Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/018239/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Sylana Maria Aguiar Silva - Presidente da Câmara Municipal/Denunciada Unidade Gestora: CAMARA DE RIBEIRA DO PIAUI Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na contratação de serviços de Xerox. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração:Presidente da Câmara Municipal/Denunciada - fl. 08/09 da peça 19)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004728/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Jonas Moura de Araújo - Prefeito Municipal/Representado
Unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA

Objeto: Representação sobre supostas irregularidades na Concorrência nº 01/2020. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros
(Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 13 da peça 08)

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/001376/2020

**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): José Maria Ribeiro de Aquino Junior - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI Objeto: IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - RAIMUNDO FERREIRA NUNES - TC/013604/2016 - ACÓRDÃO Nº 481/2018

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/004238/2020

**ADMISSÃO DE PESSOAL
(PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2020)**

Interessado(s): Alcimiro Pinheiro da Costa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CONCEICAO DO CANINDE

TOTAL DE PROCESSOS - 24 (vinte quatro)

As sessões de julgamento do TCE-PI retornaram de forma virtual, com transmissão ao vivo pelo site do Tribunal e pelo YouTube.

PRIMEIRA CÂMARA
TERÇA 8H

SEGUNDA CÂMARA
QUARTA 8H

PLENÁRIA
QUINTA 8H



**SESSÕES
VIRTUAIS
TCE - PI**

www.tce.pi.gov.br
<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>